



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GIOVANA ROCHA SILVEIRA**

**ABUSO SEXUAL: A CULTURA DO ESTUPRO E A PERPETUAÇÃO DO CRIME NO  
TEMPO**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

**GIOVANA ROCHA SILVEIRA**

**ABUSO SEXUAL: A CULTURA DO ESTUPRO E A PERPETUAÇÃO DO CRIME NO  
TEMPO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Giovana Rocha Silveira**  
**Orientador(a): João Henrique dos Santos**

**Assis/SP**  
**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S587a SILVEIRA, Giovana Rocha.

Abuso sexual: a cultura do estupro e a perpetuação do crime no tempo / Giovana Rocha Silveira. – Assis, 2021.

87p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Cultura-estupro 2.Políticas Públicas

CDD: 341.55512

# **ABUSO SEXUAL: A CULTURA DO ESTUPRO E A PERPETUAÇÃO DO CRIME NO TEMPO**

**GIOVANA ROCHA SILVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_ João Henrique dos Santos \_\_\_\_\_

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_ Maria Angélica Lacerda Marin \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Patrícia Ambrosio Silva Rocha e Marcos Antonio Silveira, aos meus avós, Dulcinéia de Fátima da Silva Rocha e Luis Ambrosio Rocha, e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Dedico também a todos os professores que me influenciaram durante minha trajetória acadêmica. Em especial, ao Professor e orientador João Henrique dos Santos, pelo constante suporte e incentivo oferecido ao longo do projeto. Muito obrigada pela sua presença.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus e à Nossa Senhora que permitiram que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos sempre tiveram o controle de tudo.

À universidade, ao seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, posto confiança no mérito ético presente.

Ao meu orientador, Professor João Henrique dos Santos, pelo exímio suporte oferecido no tempo que lhe coube, pelo acolhimento, incentivo e suas correções exemplares.

Aos meus pais Patrícia Ambrosio Silva Rocha e Marcos Antonio Silveira, aos meus avós, Dulcinéia de Fátima da Silva Rocha e Luis Ambrosio Rocha, e à minha tia Paulina Ambrosio Rocha Silveira, pelo incentivo, apoio e amor incondicional.

E a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Nossas mentes estreitas sequer são capazes de compreender tudo o que poderíamos ganhar se as mulheres fossem livres para se desenvolver sem medo.

Sohaila Abdulali

## RESUMO

Atualmente, o tema da cultura do estupro transfigura-se em um desafio para a sociedade na qual ainda mantém de modo precário as reflexões sobre como entender e lidar com tal situação, e, inclusive, com o sofrimento das vítimas. A pesquisa abordou questões sobre os vieses político, econômico e social relacionadas aos constantes traumas decorrentes de violências sexuais vivenciadas por inúmeras mulheres diariamente, apontando os reflexos do respectivo crime na vida dos envolvidos e seus efeitos relacionados aos aspectos físicos e psicológicos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com o objetivo exploratório, com procedimento bibliográfico. Realizou-se uma revisão teórica abordando os referentes temas, como: histórico acerca do crime de estupro, vulnerabilidade, perfil do agressor, cultura do estupro, lei do estupro e estupro de vulnerável, e ainda, métodos preventivos e educativos de acordo com órgãos governamentais. Constatou-se evidente, que ainda hoje as ideologias incutidas em grande parcela da sociedade nos leva a compreender certo grau de objetificação do gênero feminino nos seus mais variados aspectos, enquadrando a mulher em um posicionamento passivo e inferiorizado perante ao homem, ideia esta que se perpetua no tempo haja vista que, há séculos atrás casos como o atual crime de estupro eram situações de normalidade que foram sendo trazidas concomitantemente aos dias atuais, podendo-se concluir que atualmente, a neutralização dos casos de certo modo é um reflexo da infeliz tradição de usufruto e posse do corpo feminino, havendo a violação da dignidade humana como também da dignidade sexual, tendo a vítima invadido o que de mais íntimo lhe pertence. Dessa forma, a elaboração de determinadas políticas públicas poderia agir de forma a viabilizar estruturalmente meios alternativos de enfrentamento à problemática em questão, por sua vez, colocando em foco a atitude punível e reprovável do infrator e acolhendo a vítima, de modo que não haja constrangimentos e nenhuma coação abrangente ao polo passivo, para que os índices de subnotificações não componham alto teor em decorrência do medo incutido em meninas e mulheres de serem potencialmente acusadas e coibidas a todo tempo.

**Palavra-chave:** 1. Cultura do estupro. 2. Dados estatísticos. 3. Políticas públicas.



## ABSTRACT

Currently, the theme of rape culture becomes a challenge for Society, in which it still has a precarious reflection on how to deal with this situation and the victims suffering. The research addressed questions about political, economic and social biases related to the constant traumas resulting from sexual violence experienced by countless victims daily, pointing out the consequences of the respective crime in the lives of those involved and its effects related to physical and psychological aspects. It is a qualitative research, with an exploratory objective, with bibliographic procedure. A theoretical review was carried out addressing the respective themes, such as: history about the crime of rape, vulnerability, profile of the aggressor, culture of rape, rape law and rape of the vulnerable, as well as preventive and educational methods according to government agencies. It was evident that even today the ideologies instilled in a large part of society leads us to understand a certain degree of objectification of the female gender in its most varied aspects, framing women in a passive and inferior position towards men, an idea that perpetuates in time considering that, centuries ago, cases such as the current crime of rape were normal situations that have been brought up to the present day, and it can be concluded that today, the neutralization of cases in a way is a reflection of the unfortunate tradition of usufruct and possession of the female body, with the violation of human dignity as well as sexual dignity, the victim having invaded what is most intimate to him. Thus, the elaboration of certain public policies can act in a way to structurally make possible alternative means of coping with the problem in question, in turn, focusing on the offender's punishable and reprehensible attitude and welcoming the victim, so that there are no constraints and no coercion, so that the rates of underreporting do not compose high content due to the fear instilled in girls and women to be potentially accused and restrained at all times.

**Keywords:** 1. Rape culture. 2. Statistic data. 3. Public policy.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estupros e tentativas de violência sexual em 2018.....	33
Figura 2 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2017 e 2018.....	35
Figura 3 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo da vítima no Brasil em 2017 e 2018.....	37
Figura 4 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo e faixa etária no Brasil em 2017 e 2018.....	38
Figura 5 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo a relação com o autor no Brasil em 2017 e 2018.....	39
Figura 6 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo a autoria no Brasil em 2017 e 2018.....	40
Figura 7 – Estupro e estupro de vulnerável segundo raça/cor da vítima no Brasil.....	40
Figura 8 – Estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo do autor.....	41
Figura 9 – Perfis de agressores de crianças e suas características.....	49
Figura 10 – Vínculo entre a vítima e o agressor.....	50

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEAMS (Centros Especializados de Atendimento à Mulher)

CF (Constituição Federal)

CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)

CorteIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos)

CREAS (Centros de Referência de Assistência Social)

DEAMS (Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher)

DH (Direitos Humanos)

DPU (Defensoria Pública da União)

FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

IML (Instituto Médico Legal)

Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

MP (Ministério Público)

MPF (Ministério Público Federal)

MUNIC (Pesquisa de Informações Básicas Municipais)

OMS (Organização Mundial da Saúde)

ONU (Organização das Nações Unidas)

PEC (Proposta de Emenda à Constituição)

Provita (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas)

PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira)

SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação)

SUS (Sistema único de Saúde)

SVS (Secretaria de Vigilância em Saúde)

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. CULTURA DO ESTUPRO .....</b>	<b>16</b>
1.1 DADOS ESTATÍSTICOS .....	29
1.2 VIOLÊNCIA SEXUAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	40
1.3 IDEIAS PROPAGADAS.....	44
1.4 PERFIL DO AGRESSOR.....	45
1.5 PAPEL DA EDUCAÇÃO NA CULTURA DO ESTUPRO .....	49
<b>2. ACERVO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NO ÂMBITO LEGAL .....</b>	<b>53</b>
2.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	61
2.2 A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE A VIOLÊNCIA SEXUAL .....	64
<b>3. ESTUDO DE CASOS .....</b>	<b>69</b>
3.1 SUPORTE DE ATENDIMENTO .....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O estupro não se traduz simplesmente em um crime relacionado a sexo ou desejo sexual, mas, sim, a uma relação de poder que coloca em evidência um processo de intimidação pelo qual o gênero masculino mantém o gênero feminino em um estado de medo permanente. A coação, por sua vez, é realizada de forma a submeter a mulher a ter relações de cunho sexual contra a sua vontade, interferindo na sua liberdade e principalmente, violando sua dignidade humana.

Quando a violência sexual se torna algo extremamente frequente dentro da sociedade, é viável que haja a utilização do termo cultura do estupro a fim de nomear o respectivo abuso. Esse conceito é estritamente utilizado para indicar o quanto a violência contra a mulher permeia-se com um teor de normalidade dentro da sociedade, ao ponto que, a tolerância e a normalização acabam incentivando significativamente essas atitudes violentas. Por isso, a partir dessa questão, suscitou-se a motivação e a identificação da extrema importância de desenvolver a presente pesquisa sobre a respectiva temática.

Entre os exemplos de comportamentos associados à cultura do estupro estão a culpabilização da vítima, a sexualização da mulher como objeto e ainda, a banalização da violência. Basicamente, a cultura do estupro, fomentada pela sociedade, estabelece-se em uma estrutura na qual a culpa sempre recai sobre a mulher, sendo, dessa maneira, considerada culpada por qualquer constrangimento sexual que fique sujeita a passar.

Na maioria dos casos, muitas mulheres, a princípio, sentem receio, vergonha e insegurança para efetuar o registro de uma ocorrência, por medo de acionar a autoridade competente e, conseqüentemente, dos possíveis constrangimentos que possa vir a sofrer.

Nesse diapasão, a culpabilização da vítima acontece de modo a perpetuar-se dentro do contexto. Grande parcela dos casos de estupro, a princípio, são questionados, colocando em indagação a própria vítima como forma de insinuar ou fazer entender que o real motivo para o crime ter se concretizado partiu da própria mulher. Dentro dessa linha de desdobramento, ocorre uma inversão de papéis, em que justifica-se que a vítima mereceu ser violentada, já que suas atitudes não coadunam com o padrão de mulher direita imposto pela sociedade. Nesse ínterim, muitas vezes exclui-se a responsabilidade do criminoso abusador, transferindo para o polo passivo uma culpa inadequada.

O Código Penal Brasileiro tipifica, em seu artigo 213, o crime de estupro, sendo este a conjunção carnal ou outro ato libidinoso realizados sem o consentimento da vítima, através da violência ou constrangimento. Dessa forma, não há justificativa ou excludente de tipicidade quando a mulher fala ou faz algo para que o homem criminoso acredite ter direito a posse do corpo da vítima. Importante ressaltar que, essa natureza de delito não ocorre somente entre desconhecidos, ao contrário: grande parcela dos casos de estupro acontece dentro da própria residência da vítima, seja entre cônjuges, companheiros e até mesmo parentes ou amigos próximos. Infelizmente, conforme a tradição, muitas mulheres acabam não percebendo que estão diante de uma relação forçada, pois acreditam que possuem a obrigação de manter uma relação sexual sempre que o parceiro desejar, ficando sempre à disposição. Todavia, qualquer relação sexual em que uma das partes não consinta com o ato, já pode ser caracterizado como um delito.

Outra questão importante parte da relevância ao apoiar uma educação que combata o machismo e demais preconceitos, já que se trata de uma forma básica e fundamental de enfrentar o suposto problema precocemente. Através disso, nascerá uma oportunidade de desconstruir a ideia de que meninos são ativos e superiores e meninas sempre passivas e inferiores. De fato, é através da valorização da mulher como sujeito de direitos e deveres, e acima de tudo, detentora de respeito mútuo, que se conseguirá combater, ou pelo menos diminuir significativamente, essa infeliz ideia cultural difundida na nossa sociedade.

Indubitavelmente, o estupro não se caracteriza por justificativas de que a mulher se auto coloca em situação de risco. Tal afirmação, traduz-se em um juízo totalmente moralista, haja vista que ninguém pode ter o direito de vulnerar a liberdade sexual de alguém, e muito menos estuprá-la. Infelizmente, nos dias atuais, mulheres das mais variadas idades convivem com a insegurança de exercer plenamente sua liberdade diária, afinal, estupro não tem hora, local e nem dia específico para acontecer.

Por fim, outro propósito a ser esclarecido é de que as vítimas desse crime equiparado a hediondo merecem apoio integral. Com isso, haverá encorajamento à denúncia, sem receio de retaliações advindas de uma sociedade que inverte os ideais efetuando um juízo de valor. É válido ponderar também que, faz-se necessário que profissionais da saúde, tais como psicólogos e outros profissionais da área, tenham a sensibilidade e competência necessária para enfrentar, investigar, intervir e promover qualidade de vida perante essas circunstâncias extremamente complexas e desafiadoras.

Em suma, este estudo tem por objetivo geral verificar o grau de incidência e validação da palavra da mulher vitimada diante dos casos de violência sexual. Além disso, também se propõe a analisar a nova terminologia que vem sendo colocada em uso, que é o da cultura do estupro na sociedade, ao qual se mantém perpetuada ao longo de séculos no que diz respeito à naturalização e neutralização dos casos relacionados ao suposto delito. Por último, a pesquisa ainda busca ponderar o índice de inaccessibilidade à Justiça pelas mulheres vítimas de estupro em decorrência do descrédito que possuem na efetiva eficácia da lei.

Dentre os objetivos específicos, o trabalho tende a analisar o perfil do abusador e o papel que este se assume na vida da vítima, bem como realizar um estudo de casos individualizado, dando ênfase às diferentes circunstâncias e ambientes nos quais as vítimas encontram-se inseridas. Além disso, busca-se verificar também a dimensão e o grau de efetivação da tutela à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Pondera-se, com isso, a importância da referida temática diante das mais diversas situações de estupros no país, e a conscientização sobre o devido posicionamento e importância do papel da mulher no âmbito social.

O primeiro capítulo da pesquisa aborda, de forma aprofundada, a definição da cultura do estupro, trazendo dados estatísticos relacionados ao índice de violência sexual e tentativa referentes à diversas regiões do país, bem como analisando o perfil do agressor, a proteção aos direitos humanos das mulheres e o papel da educação frente à problemática. O segundo capítulo aborda o histórico legislativo acerca do crime de violência sexual, ponderando também a legalização do aborto decorrente desse delito. A análise ainda tange algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o crime de estupro de vulnerável. Por fim, o terceiro e último capítulo foi estruturado com base em um estudo de casos realizado através do livro “Abuso: a cultura do estupro no Brasil”, da autora Ana Paula Araújo, ao qual observa-se casos distintos de violência sexual praticados em diferentes cenários sociais.

## 1. CULTURA DO ESTUPRO

O termo “cultura” pode possuir diversos aspectos relacionados a variados fatores, pois mesmo quando não se posiciona de modo consensual, em geral, são interpretados como características de teor positivo ou negativo estritamente interligados com o ambiente em que estão inseridos. No entanto, a cultura pode abrigar comportamentos em que a sociedade pode estar condicionada e acostumada a anuir, mas, que de certo modo, não necessariamente são de grande valia. Dessa maneira, partindo do pressuposto de que todo e qualquer ser humano cresce vivenciando e aprendendo rotineiramente a execução de práticas repetitivas de determinadas atitudes, a tendência paira sobre naturalizar certos atos, acreditando que o cidadão, enquanto ser racional, é tomado por instintos inerentes a ele e que, por vezes, não podem ser contidos e nem modificados.

Diante disso, surge uma problematização acerca da discussão sobre o tema, pois levando em consideração que o ser humano ocidental não habita mais no seu estado de natureza, logo, seus comportamentos são frutos da cultura em que se encontra ambientado. A noção do significado, referente ao suposto termo, revela o instrumento adequado para sanar com as exemplificações que neutralizam o comportamento humano, tornando-se assim, extremamente importante a obtenção de determinadas cautelas ao normalizar certas atitudes dos indivíduos, devido ao fato de estarem numa posição de condicionalidade decorrentes de uma tradição.

Em se tratando do estupro como um fenômeno estrutural presente nas relações sociais, pode ser esse concebido como uma violência controladora emanada historicamente nos mais diversos ambientes, tanto dentro da família, como na igreja, no trabalho e no espaço público. (ANDRADE, 2005, p. 96)

Toda mulher, de certa forma, convive com o fantasma do abuso sexual. Ocorre que, existem as que de fato foram violentadas e carregam os reflexos e sequelas do delito por toda a vida e, há aquelas que, mesmo sem ter passado pela infeliz situação, o tempo todo evitam lugares, pessoas, roupas e horários, por medo de serem efetivamente estupradas. É fato que, o crime em questão constitui em um dos atos mais bárbaros contra a dignidade da pessoa humana e dignidade sexual, pois a vítima vê invadido o que de mais íntimo lhe pertence, sendo o seu corpo e sua particularidade. Além disso, o ato delituoso refere-se também ao vilipêndio dos valores fundamentais.



A expressão cultura do estupro surgiu na década de 1970 e permanece nos dias atuais sendo amplamente disseminada no âmbito social. Essa cultura, desenvolve a ideia de que o valor da mulher está relacionado a sua conduta moral sexual, banalizando, legitimando e justificando a violência empregada. Infelizmente, a sociedade de certo modo se encontra consubstanciada em um viés patriarcal, uma vez que, naturalizada a forma cultural do estupro, traz a objetificação feminina como consequência, ao qual a mulher e seu corpo são vistos unicamente como um despertar sexual para o homem.

Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de 'mulher honesta', apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos. (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 203)

Infelizmente, o crime de estupro é o único no qual a vítima sente-se culpada e envergonhada. Isso caracteriza-se pelo fato de que é algo comum de acontecer no nosso país e, muitas vezes, quem sofre a agressão acredita veemente ser culpada por ela. Essa circunstância piora na medida em que a sociedade em si também alimenta essa suposta mentalidade. É certo que parte da população ainda constrói a ideia de que "mulher que não se dá ao respeito" merece ser estuprada e que roupas curtas ou decotadas podem induzir o homem a tornar-se um estuprador. Além disso, muitos acham que inúmeras mulheres mentem para tirar vantagem e para prejudicar o homem, ou, até mesmo, se valem da ideia de que "homem é assim mesmo", constituindo um pensamento incabível, arcaico e retrógrado que permeia até mesmo nas diversas instituições nas quais deveriam proteger as vítimas, e não as acusar ou ofender. Justamente por essa razão, na maior parte das vezes, a vítima não denuncia, ficando calada diante de um fato aterrorizante em que, lamentavelmente, terá de conviver pelo resto de sua vida. Essas subnotificações por sua vez, também tornam-se prejudiciais para o âmbito social, pois, a formulação de políticas públicas é baseada naquilo que é notificado às autoridades responsáveis.

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do "consentimento" as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que

mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considera-lo excitante [...]. (VILHENA e ZAMORA, 2004, p. 3)

A temática relacionada à cultura do estupro vem ganhando ampla visibilidade e divulgação pelas mídias na medida em que aparecem diferentes casos de abuso. Torna-se de extrema necessidade pautar-se em uma análise sobre os motivos pelos quais esses casos de violência sexual empregado contra mulheres e meninas das mais variadas idades e até mesmo meses de vida, são tão recorrentes, mas ao mesmo tempo, ainda continuam sendo observados como fatalidades que se relacionam com descuidos ou irresponsabilidades de quem sofreu os abusos. Mais que isso, torna-se importante entender por que esses casos ainda são vistos como uma sexualidade desviante e criminosa de uma parcela da sociedade masculina, mas que permanecem sendo neutralizados pelas pessoas, ao mesmo tempo que devastam as vidas de quem a sofre.

Desse modo, a cultura do estupro abrange todo o espectro comportamental e cultural que subjuga o corpo da mulher, criando assim, um contexto para a violência a ser empregada. Não obstante, esses comportamentos não são necessariamente aceitos ou legitimados pela sociedade, mas por outro lado, são negligenciados e naturalizados por grande parcela dos seres humanos. De acordo com Barbara Musumeci Soares, “a violência masculina que se exerce contra as mulheres surge pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder.” (SOARES, 199, p. 125)

Diante de todo esse cenário, a estimativa é de que apenas 10% dos casos de estupro sejam denunciados atualmente no Brasil. Ou seja, 90% das vítimas não se manifestam por conta do medo, pela vontade de esquecer, pela dificuldade em entender e aceitar o ocorrido, por descrédito na eficiência da lei, mas principalmente, pela culpa e vergonha. É sempre urgente para as mulheres formular argumentos que comuniquem o porquê e como é grave viver com o medo e o perigo de serem potencialmente violadas a todo tempo. É fato que, o crime de estupro não possui gênero, mas, especialmente contra a mulher, o delito configura-se de modo a perpetuar-se no tempo, resultando em um bárbaro costume que viola e agride a dignidade da vítima. Fica evidente, a importância do tema para um funcionamento adequado da sociedade, sobretudo, para a conscientização do posicionamento e do papel da mulher no âmbito social.

O termo “cultura do estupro” vem sendo utilizado desde meados dos anos de 1970, época na qual ocorreu a chamada segunda onda feminista, com o intuito de apontar

comportamentos, tanto sutis como também explícitos, que relativizam ou silenciam a violência sexual contra a mulher. A palavra “cultura”, dentro desse contexto, reforça a ideia de que esses eventuais comportamentos realizados pelo sexo oposto ocorrem há séculos, mas não devendo, em nenhuma hipótese, ser interpretados com um teor de normalidade. Dessa maneira, é necessário impor a concepção de que, se é cultural foi o ser humano quem criou, então, se o homem criou há a possibilidade de mudá-los.

Um complexo de crenças que encoraja a agressão sexual pelos homens e apoia a violência contra as mulheres. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade é vista como violenta. Em uma cultura do estupro, mulheres recebem um continuum de ameaça de violência que varia de insinuações sexuais ao toque sexual ao próprio estupro. Uma cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra as mulheres e os apresenta como a norma. Em uma cultura do estupro, ambos homens e mulheres presumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável como a morte ou impostos. Essa violência, entretanto, não é nem biológica nem divinamente ordenada. Muito do que aceitamos como inevitável é, na verdade, a expressão de valores e de atitudes que podem mudar. (BUCHWALD; FLETCHER; ROTH, p. VII, 1993)

A culpabilização da vítima diante de seu próprio sofrimento é uma realidade, talvez, ainda distante de ser amenizada ou exaurida, isso porque, a idealização que paira dentro do âmbito social é de inferioridade no que diz respeito ao gênero feminino. A devida responsabilização do infrator ainda enfrenta barreiras ideológicas nos tribunais brasileiros, sendo isso, extremamente difícil para a vítima já que, de um modo geral, estimula a aceitação à violência sexual. As causas de impedimento ao devido acesso à justiça pelas mulheres, permeia-se pelo fato dos envolvidos duvidarem da sua palavra – sendo esses, autoridades públicas, profissionais da saúde, familiares ou amigos – criando assim, em um primeiro momento, uma concepção falsa de que a mulher falta com a verdade ou inventa a situação de abuso. Dessa forma, cobra-se da vítima uma relevante prova para que sua palavra seja confirmada, o que conseqüentemente, a coloca numa situação estritamente constrangedora.

A questão do acesso à justiça implica, muitas vezes, uma revitimização, uma responsabilização indevida das vítimas pela violência que sofreram. Isso se reflete na negação do acesso à justiça e na desqualificação das denúncias das vítimas e de seus familiares, o que se consubstancia em uma verdadeira negação da condição de sujeito igual e participante, de par na sociedade, de titular de direitos e que as mulheres são ainda diuturnamente submetidas. (GONÇALVES, 2013, p. 303)

A questão central parece estar relacionada à condição histórica de inferioridade da mulher, construída a partir das mais variadas concepções. O resultado dessa desconfiança acerca da veracidade do abuso, são meninas e mulheres que relatam episódios de violência sexual mas são frequentemente cobradas nos mais diversos detalhes dentro de suas narrativas, e/ou questionadas sobre informações difíceis de serem fornecidas por qualquer vítima, quiçá por aquelas que sofrem com o pós trauma decorrente desse tipo de violação. É o caso das indagações sobre seu comportamento antes, durante e depois do ato sexual, suas vestimentas, o fato de estar ou não sozinha naquele local, o motivo desse comportamento, o tempo exato de cada ato sexual, a ordem cronológica, suas reações e sentimentos, assim como as circunstâncias relacionadas ao autor da infração.

O crime de estupro, já altamente conhecido no âmbito social, torna-se ainda mais banalizado por ser justificado por meio da vitimização, ou seja, a vulgarização da respectiva infração decorre, principalmente, da preponderância e relativização que é atribuída à ele. Em muitos casos, o fato de acreditar que a vítima deu causa ao crime, caracteriza-se em uma forma de amenizar a conduta do agressor e inserir esse procedimento no dia a dia da sociedade como algo meramente normal.

Surgem estudos analisando o comportamento da justiça nos processos de homicídios passionais. [...] a construção da ideia de um bom pai de família é fundamento para a absolvição e a ideia de uma mulher infiel e má mãe é fundamento para a condenação feminina. [...] a lógica que não julga o homicídio propriamente dito, mas se homem ou mulher tem um comportamento adequado ao papel social correspondente a cada um, ou seja, a vida íntima da vítima e do acusado é analisado em detalhes. (CAMPOS, 2002, p. 134)

É necessário atentar-se que, a conduta da suposta vitimização atinge e reflete até mesmo no sistema jurídico penal, responsável pelo julgamento dos delitos, que recria o perfil do agressor, salientando suas qualidades, e também as da vítima, na busca por algum detalhe que justifique o crime, podendo ser, por exemplo, a roupa que usou ou uma possível traição. Infelizmente, essa condição do judiciário respalda o fato de que o próprio abusador encontra-se condicionado aos costumes e ao próprio comportamento de toda uma sociedade.

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica. Essa absorção, por vezes, implica em uma verdadeira 'inversão de atores' nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas transformam-se em réus e vice-versa. A mensagem veiculada por esses agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que o estupro é crime em que a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 203)

Portanto, a desconfiança que recai, de maneira geral, sobre a palavra da mulher, vítima de violência sexual, em função das concepções discriminatórias e historicamente construídas e difundidas pela população, desenvolve uma imposição de que essas mulheres deveriam corresponder aos padrões de comportamento social e sexual esperados por uma sociedade ainda bastante patriarcal como a nossa. Somente dessa forma, as mulheres podem ser consideradas “potencialmente vítimas.”

Relatos sobre casos de violências sexuais acontecem nos mais variados ambientes, desde o temido “beco escuro”, onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem, até mesmo o grande número de incidências ocorridas dentro da “pretensa casa segura” da vítima. Nesse ponto, é válido ponderar que as variações também são difusas no modo de agir dos agressores, sendo distintas de caso a caso. De modo geral, o estupro é uma violência que não escolhe lugar, classe social, circunstância e nem horário. Mais do que o desejo sexual, o delito tem a ver com poder e com a dominação do mais fraco pelo mais forte. Conseqüentemente, muitas mulheres e meninas, de todas as idades, são as maiores vítimas, resultando em danos muitas vezes irreversíveis na vida dessas pessoas e de suas famílias. De acordo com Brownmiller,

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade é o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade. (BROWNMILLER, 1993, p. 14)

Trata-se, em termos gerais, do compartilhamento de valores, crenças e práticas sobre os papéis de gênero e sobre as interações sexuais que, não só permitem como também

estruturam relações desiguais nas quais o interesse sexual ativo deve conquistar e submeter o objeto de desejo. Massivamente, essa questão configura-se na seguinte fórmula: homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo, conquistando ou subjugando a mulher, muitas vezes de forma incansável e de certo modo, de maneira inconveniente. Outra forma de compreender tais interações seria acusar o polo passivo de uma provocação exagerada, de maneira que, tanto a postura de sedução como a falta de cuidado em esconder o corpo seriam os principais motivos para que o polo ativo sentisse desejo e, com ele, uma necessidade incorrigível de “aliviá-lo”. Desse modo, trata-se de uma lógica que animaliza os homens ao qual, simbolicamente, ocupam essa posição ativa da relação:

A sexualidade não é exercida livre e plenamente pelas mulheres, já que ao largo de suas vidas, sobre elas são exercidos diversos controles, a partir de diferentes instituições sociais. Como parte da discriminação que sofrem, as mulheres são privadas do direito a decidir o desfrute de sua sexualidade, reprimindo-se e punindo-se moralmente aquelas que o pretendam. (BALLINAS, 1997, p.62 *apud* COSTA; OLIVEIRA; LACERDA; REIS, 2020).

Em se tratando do estupro como um fenômeno cultural e estrutural presente nas relações sociais, tal manifestação pode ser concebida como uma violência controladora emanada historicamente nos mais diversos ambientes, tanto dentro da família, como na Igreja, nas relações de trabalho e nos espaços públicos. Por se tratar de um crime estruturado na sociedade, a cultura do estupro opera de maneira sutil e, muitas vezes, imperceptível aos olhos dos cidadãos, já que constantemente, normalizam a violência. Segundo LANA (2016, p. 164), tal ato “configura, assim, uma forma de violência simbólica, que muito embora seja mascarada, possui efeitos reais e materiais na sociedade e principalmente nas vítimas”. Nesse ponto, a cultura do estupro perdura no manto das culturas. Logo, “[...] como um mecanismo de controle historicamente frequente, mas amplamente ignorado, mantido por instituições patriarcais e relações sociais que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina” (BROWNMILLER, 1993, p. 256).

Segundo Santos,

Visando manter o molde hierárquico das premissas de gênero, o poder e a violência passam a ser articulados, fazendo com que tais sustentáculos se desenvolvam conjuntamente. Deste modo, o poder é ratificado por meio da

dominação e da violência, de modo que se afigura como [...] um mecanismo necessário à perpetuação do poder masculino sobre as mulheres. (SANTOS, 2008, p. 26).

Esse fenômeno de violência coexiste dentro de um paradoxo social de modo que, ao mesmo tempo que é tipificado como delito e considerado crime hediondo, quando perpetrado, o impulso da maioria dos cidadãos é de justificar a ocorrência por algum fator ligado à vítima ou ao agressor. Com isso, questionamentos são levantados, como se o criminoso penetrou à força por um mero descontrole psicológico ou se a vítima atuou em desconformidade com as normas sociais vigentes que regem grande parcela da população.

A cultura do estupro é fomentada pelos comportamentos machistas bastante naturalizados e incentivados pela etiqueta comportamental e corporal imposta às mulheres, concedendo a liberdade de ofensa aos homens e, em contrapartida, a obstrução dos direitos da mulher. No afã de reforçar esses paradigmas, é cediço que aquele que promove a discriminação e o abuso sexual, procure deslegitimar a violência de alguma maneira, alegando que a suposta situação trata-se de uma invenção feminina. Como mencionado anteriormente, a normalização da violência sexual encontra-se inserida na cultura do estupro e consiste em estabelecer como usual, as condutas sexuais afrontosas à dignidade da mulher, sob a perspectiva de que esta pertence ao homem, assim como seu corpo.

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada. (FLETCHER, 2010, p. 1 *apud* SOMMACAL; TAGLIARI, p.9).

E ainda, segundo Foucault:

Ao passo que o natural desenvolvimento do corpo feminino é repreendido, assim como a sexualidade da mulher, a dos homens, por outro lado, é amplamente incentivada por ser considerada inerente a sua característica dominadora, exclusiva, pois, do sexo masculino. (FOUCAULT, 1987 in: SANTOS, 2008, p. 166).

A mentalidade de que a mulher constitui-se como um ser inferior ao sexo masculino mediante fatores biológicos “determinantes”, aliados à teorias de cunho social ao qual utiliza de determinadas bases para justificar as opressões ao sexo feminino, com a finalidade de manter vivo um sistema capitalista patriarcal, é uma visão que ainda predomina na sociedade, e é responsável por continuar promovendo desigualdades de gênero. Além disso, esse pensamento contribui com a grande incidência de casos de violência sexual, além de refletir diretamente nos papéis sociais e nas posições que a mulher ocupa na sociedade, inclusive dentro o mercado de trabalho. Sobre isso, Ana Paula Araújo, declara:

Se até agora o comportamento do homem que assedia e abusa de uma mulher em nome da sua masculinidade é algo normalizado em nossa sociedade, que isso possa começar a mudar a partir da coragem das mulheres, que passam a não mais aceitar essa situação, denunciando, unindo-se e apontando os verdadeiros culpados, que nunca são elas ou suas crianças. [...] É apenas começando a conscientizar as pessoas que poderemos dar um passo em direção à mudança da mentalidade que vitimiza tão cruelmente as pessoas, para que deixemos de ser uma sociedade violenta e insegura, de presas e predadores, e passemos a ser um grupo íntegro de seres humanos, que sentem empatia e respeito por seu semelhante. (ARAÚJO, 2020, p. 18).

Infelizmente, a cultura do estupro estabelece-se a partir da aceitação do crime como forma de punição social, banalizando a ponto de ser normalizado pela sociedade e viabilizando uma misoginia exposta perante discursos que culpabilizam as vítimas. Além disso, também naturaliza o comportamento sexual violento dos homens, afetando os direitos humanos relacionados às mulheres. Consentimento é o termo limite para que se trace um ideia da compreensão entre relações sexuais forçadas e consensuais. A anuição de ambas as partes para a realização do ato sexual é primordial para assegurar que nenhum direito está sendo violado. Logo, qualquer ação que vá na contramão desse raciocínio no qual uma das partes realiza ações sexuais coagindo o outro, tal atitude já caracteriza-se no atual delito.

Fica evidente que o machismo perpetra pertinentemente no âmbito social de modo visível e a mulher tem, de maneira constante, seu corpo objetificado. Essa questão, juntamente com a misoginia e a estrutura patriarcal estão intimamente interligados e são assunto de todos, pois englobam uma grave violação dos direitos humanos e dos valores fundamentais que atingem cotidianamente mulheres e meninas de todas as idades,



tornando-se cada vez mais relutante a voz feminina mediante aos acontecimentos. Por isso, Herman declara: “nossa cultura pode ser caracterizada como uma cultura do estupro porque a imagem de uma relação heterossexual está baseada no modelo da sexualidade masculina agressiva.” (HERMAN, 1984, p. 46)

O delito exposto não deve ser visto apenas como um crime que desrespeita a dignidade sexual da mulher, mas deve ser tratado também como uma forma de manifestar os malefícios do domínio masculino, principalmente sobre o corpo de outra pessoa. Nesse diapasão, assevera Rossi:

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais. (ROSSI, 2015, p. 430-431)

Já é certo que, diariamente nos deparamos com noticiários que apontam um grande índice de divulgação relacionados aos casos de estupro, e dessa porcentagem, sabemos que apenas uma pequena parcela chega ao conhecimento das autoridades públicas e da mídia. No Brasil, encontra-se estimado que cerca de 527.000 (quinhentos e vinte e sete mil) tentativas e consumações do referente crime são abordadas no país, sendo potencialmente diversificados os motivos para que as denúncias não sejam de fato obtidas. Porém, todos os casos estão relacionados com o fato de que, socialmente, incorre a imputação pela culpa do ato à mulher, pois ocorre a vitimização não da própria vítima, mas sim, do estuprador. Com isso, a reprodução da suposta imputação de culpa vitima duplamente a mulher, invertendo o teor reprovável do fato ocorrido.

As ideologias de modo consubstanciado, permeiam-se em um conjunto de falsas ideias reiteradas para justificar a inferioridade de um grupo de indivíduos por serem quem são. A título de exemplo, é válido citar a ideologia de gênero que fixa rígidos papéis para o homem e a mulher, colocando o gênero feminino numa posição subalterna e dependente do homem, tanto financeiramente como também emocionalmente. Durante muito tempo, a violência sexual contra a mulher ganhou ares de “romance”, passando a ser, como já mencionado, naturalizada inclusive até os dias atuais. A sociedade passou

constantemente por várias culturas e tempos históricos, permanecendo a figura da mulher como um mero objeto de existência condicionada a servir aos homens.

Vivendo em uma posição dita como desumana, em termos gerais, nenhuma afronta à humanidade do sexo feminino foi prontamente repudiada, e nem mesmo os crimes, já que sempre foram minimizados na prática. Alguns modelos da banalização de violência sexual empregados contra a mulher são antigos, e a romantização desses fatos pode ser constatada pela literatura.

Na Grécia Antiga, encontrava-se a mais alta divindade do panteão, que se divertia sexualmente raptando e estuprando diversas mulheres, assim como foi o caso de Europa, cujo estupro lhe rendeu uma gravidez. O mito conta que Zeus, metamorfoseou-se em um touro branco, e quando a jovem Europa colhia flores, o avistou e encantou-se. Decidiu, então, acariciá-lo e num momento de distração, Zeus a rapta e a leva para a ilha de Creta, onde sem revelar sua identidade, estupra e a engravida. Posteriormente, Europa torna-se mãe de Minos, que anos mais tarde, se tornaria rei de Creta. Quanto a este caso, não houve protesto e nem indignação por parte de ninguém. Outro exemplo antigo acontece nos tempos bíblicos, relatados no velho testamento. Novamente, demonstra um momento quando a mulher era caracterizada como propriedade masculina, previsto por lei. Em Israel, assim como em todo Oriente Médio, o ato do estupro não era entendido como uma violência, mas sim como um adultério, nesse diapasão, visto que a mulher era tida como propriedade do homem, a vítima do crime era o próprio homem, que detinha a propriedade que fora “danificada”.

No Brasil, a história relacionada ao estupro ocorre desde o descobrimento do país, quando os portugueses encontravam as mulheres indígenas e devastadoramente as violentavam, obtendo-se assim, o início da miscigenação do povo brasileiro. Mais adiante, com a chegada dos negros para fins de serviço no sistema de escravidão aos seus senhores, muitas mulheres negras eram atacadas sexualmente por seus superiores, tornando-se apenas propriedades como bens móveis sub-humanos que não detinham nenhum valor. Nesse ponto de vista, a compreensão do aspecto de objetificação do papel feminino faz-se mais evidente perante a sociedade, perpetrando a ideia de “coisificação”, pois a desvalorização da sua dignidade humana e sexual reflete e atinge diversos universos femininos até hoje.

Dentre as características materiais da colonização do Brasil figurou a exploração/controlar sexual da mulher, que variou até extremos de sadismo, sendo o uso do elemento feminino uma das técnicas essenciais e inovadoras da formação desta civilização moderna dos trópicos. A inserção feminina esteve subordinada à necessidade de povoamento e de reprodução de mão de obra. Desde os primeiros momentos, a indígena (e depois a negra, a branca e a mestiça) foi associada à natureza e à terra a ser colonizada, em uma analogia simbólica e prática de devastação. A prole gerada a partir do estupro de escravas e de uniões como as concubinárias era massivamente “ilegítima”, “ninguendade” que dá origem ao próprio povo brasileiro. (LACERDA, 2010, p. 9)

A mulher escrava, animalizada e reificada, era forçada pelos seus donos a prestar serviços sexuais. As negras como mão de obra escrava e a forma com que foram abusadas sexualmente foi um dos elementos centrais na constituição da família e das relações coloniais. Darcy Ribeiro sintetiza a problemática afirmando que: “Nós surgimos, efetivamente, do cruzamento de uns poucos brancos com multidões de mulheres índias e negras” (2006, p. 207). Esse cruzamento que se ocorreu com doses altas de violência era o “estupro como fundamento da ordem”, na expressão de Francisco de Oliveira (2003, p. 453).

A miscigenação se deveu à natureza da colonização portuguesa: comercial e masculina. Portugal, à época da conquista, tinha cerca de 1 milhão de habitantes, insuficientes para colonizar o vasto império que conquistara, sobretudo as partes menos habitadas, como o Brasil. Não havia mulheres suficientes para acompanhar os homens. Miscigenar era uma necessidade individual e política. A miscigenação se deu em parte por aceitação das mulheres indígenas, em parte pelo simples estupro. No caso das escravas africanas, o estupro era a regra. (CARVALHO, 2001, p. 20-21)

Há apenas uma década, iniciou-se no Brasil as tratativas relacionadas a cultura do estupro. No Código Civil de 1916, o homem era considerado chefe de família e a mulher era relativamente incapaz. Logo, em 1979, iniciou-se a discussão acerca da possibilidade da responsabilização por parte do marido pelo estupro da esposa, já que a ideologia até então, pairada sobre inúmeras gerações e fixada pelo patriarcado era a de propriedade, submissão e servidão sexual. Em 1988, a Constituição Federal foi modificada, dando à mulher igualdade das funções incorporadas ao âmbito familiar. No que refere-se ao estupro, apenas em 2009, houve alterações na lei tornando-o um crime contra a mulher. Anteriormente, o fato era descrito como um ataque ao homem, pai ou marido que tivesse sua integridade moral afrontada e, de certa maneira, manchada devido ao ataque sexual

sofrido pela vítima. Com o advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passou a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual.

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação - exploração da categoria social homens – exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais diante dos ditames do patriarca, tendo este a necessidade de fazer uso a violência. (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

Para CHAUI (1985):

A violência não é só violação ou transgressão de normas. Em primeiro lugar se dá como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência. (CHAUI, 1985, p. 35)

De acordo com o Departamento de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde (2013), “cerca de 52,4% das mulheres sentem medo de ser vítima de agressão sexual.” Sendo assim, as reações públicas a episódios de abuso e estupro tendem a questionar o fato e a moralidade adequada da vítima, desde como ela tenha provocado o ocorrido ou como não cuidou o suficiente para que o polo desejante pudesse ser contido. A culpa e o medo, por sua vez, frequentes nas narrativas da vítima e na concepção das mulheres, passam a embasar e limitar boa parte dos seus engajamentos, com os espaços, as pessoas e os projetos pessoais.

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Sendo assim, essa prerrogativa torna-se o valor máximo, constitucionalmente falando, isto é, o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal e se estende a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, cor e capacidade de entendimento. Logo, todo indivíduo possui dignidade sexual – como parte de sua dignidade humana – devendo, portanto, ser respeitada e ter uma vida livre de violência sexual.

O Brasil tem um compromisso formal com a proteção da dignidade sexual especialmente das mulheres, pois assinou a Convenção de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que prevê a obrigação dos Estados de prevenir e punir violências sexuais contra esse grupo social em específico, tendo em vista sua posição em contexto de desigualdade de gênero extremamente visível e palpável no cotidiano. Dessa forma, assegurando o princípio básico e extra primordial da dignidade da pessoa humana, cumulado com o princípio da dignidade sexual, tendo em vista a integridade física do sujeito, vale dizer que nenhum indivíduo deveria ser submetido à abusos de qualquer natureza, independentemente das circunstâncias e condições que se encontrava no exato momento do fato.

### **1.1 DADOS ESTATÍSTICOS**

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que coleta e averigua inúmeras tipagens de dados com a finalidade de fundamentar políticas públicas, realizou, em 2013, uma pesquisa por amostragem baseada em entrevistas realizadas em todo o país. Com a participação de 3.810 (três mil, oitocentos e dez) pessoas, concluiu-se que, a cada ano, cerca de 0,26% da população brasileira sofre violência sexual, o equivalente a quase 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) pessoas, se considerado a população brasileira no ano de 2019. Comparando esse número com o índice de queixas prestadas nas delegacias, estima-se que apenas 10% dos crimes de estupro no país são efetivamente registrados pela polícia. Em 2015, as delegacias do Brasil contabilizaram 47.461 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um) casos de estupro. Baseando-se na estatística do Ipea, o verdadeiro número seria de alarmantes 474.000 (quatrocentos e setenta e quatro mil) estupros cometidos em todo o país. Não obstante, pelos registros, sabe-se que, de 2015 até os dias atuais, os respectivos números só aumentaram.

O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2018, divulgou o número desolador de 66.041 (sessenta e seis mil e quarenta e uma) ocorrências de estupros registradas nacionalmente. Baseando-se novamente com a porcentagem apontada pelo Ipea, a verdadeira totalidade de vítimas do referente crime no Brasil, apenas em 2018, ultrapassaria a marca de 660.000 (seiscentos e sessenta mil) pessoas.

Enfim, pode-se auferir que a violência sexual, mormente o estupro, é um comportamento extremamente marcado pela desigualdade de gênero, afirmando-se como uma relação de poder indissociável do exercício de poder decorrente da dominação masculina. Por conseguinte, conclui-se que a violência de gênero, que tem no elemento cultural seu grande sustentáculo e fator de perpetuação de violações contra as mulheres, é proveniente da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. Assim, a violência contra as mulheres não é apenas uma manifestação da desigualdade sexual, mas sim um instrumento para a manutenção dessa assimetria. (ROSSI, 2015, p. 24)

Cabe salientar que, a violência sexual é uma forma destrutiva da integridade da mulher, ao qual ocorre por meio da manifestação da desigualdade de gênero, do sentimento de poder e posse sobre o outro ser humano. Independente de idade ou classe social, esse tipo de violência está fortemente presente e manchando toda a sociedade contemporânea. A mulher acaba sendo privada de sua liberdade e do seu próprio domínio, por medo de usar roupas que atraiam a atenção, ou frequentar lugares sozinha. A motivação geradora do silêncio desses indivíduos que sofreram tal violência, traduz-se em medo, vergonha e culpa. Em muitos casos, as vítimas dependem financeiramente do agressor, principalmente nas situações em que há crianças, ou ainda, hipóteses em que as mulheres aceitam maridos abusadores dos filhos.

Importante ressaltar que, no Brasil, como visto anteriormente, há uma eficaz descrença no poder público, em que, diversas mulheres privam-se de realizar a queixa por acharem que irão se expor tomando tal medida e que, na maioria das vezes, não terão resultados efetivos. Em comparação, nos Estados Unidos da América, o índice de notificações contatou que 23% dos casos de violência sexual chegam à polícia, segundo um estudo publicado em 2018 pelo Departamento de Justiça Norte-Americano. As diferentes taxas de notificações das vítimas, o tipo de trabalho realizado pela polícia e até mesmo as diferentes definições em relação ao que se configura esse delito, tornam difícil a comparação entre os dois países.

Diante dessa concepção, em 2010 a ONU (Organização das Nações Unidas) divulgou um estudo mundial relacionado ao tema. A Suécia, por sua vez, apareceu com a maior taxa de violência sexual, constatando 63 (sessenta e três) ocorrências por 100.000 (cem mil) habitantes. A Índia, notoriamente conhecida por crimes bárbaros relacionados a estupros, registrou somente 2 (dois) por cada 100.000 (cem mil) habitantes. Todavia, é preciso enfatizar que, naquela época, a lei indiana era mais permissiva e não enquadrava estupros cometidos com o uso de objetos ou sexo oral forçado. Somente em 2013, após

alguns episódios atrozes de estupro coletivo seguidos de espancamento e morte, é que ocorreu uma forte mobilização popular e a lei passou a ser mais abrangente.

Apesar das denúncias terem aumentado, hoje, a estimativa é de que apenas 6% desses crimes sejam comunicados à polícia, e, ainda atualmente, o sexo forçado entre cônjuges não é considerado estupro naquele país. Torna-se importante ressaltar também que, na Suécia, quando uma vítima é abusada repetidamente pela mesma pessoa, como nos casos envolvendo menores de idade, em que a violência ocorre dentro no âmbito familiar, cada episódio é contado como mais uma ocorrência. A lei ainda tornou-se mais rigorosa em 2005, quando passou a abranger como estupro a exploração sexual. Em 2018, a Suécia representava um alto índice de violência sexual, entretanto, também possuía uma alta taxa de investigações, em que, 95% dos incidentes delatados resultavam em inquéritos.

Em 2018, o Brasil apresentou uma taxa de 31,7 casos de abuso sexual por cada 100.000 (cem mil) habitantes. Todavia, em relação apenas às vítimas do sexo feminino, essa proporção aumenta para 53,4 a cada 100.000 (cem mil) mulheres. Ressalta-se que, os estupros seguidos de morte não estão inclusos nessa conta, pois acabam registrados como crime de feminicídio. Nos Estados Unidos, desde 2013, o FBI divulga dois índices baseados em conceitos distintos. Diante disso, foram registradas quase 100.000 (cem mil) ocorrências de estupro com emprego de força em 2018, sendo esta uma taxa de 30,7 a cada 100.000 (cem mil) habitantes. Logo, em relação aos registros de estupro sem o emprego de violência física, o número aumenta para quase 136.000 (cento e trinta e seis mil) casos, ou 41,7 por cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Há ainda os países em que essa espécie de crime é usada como arma de guerra. Milícias, grupos rebeldes e mesmo forças de segurança de governos já foram denunciadas pela ONU pela prática de estupros em massa em nações como Serra Leoa, Sudão, Afeganistão, Mianmar e Síria. Esse tipo de violação física em locais de conflito é uma das causas da atual crise dos imigrantes, especialmente na Europa. Muitas famílias fogem de seus países por medo da violência sexual. O esforço para acabar com o estupro como estratégia de guerra, fez com que o prêmio Nobel da Paz de 2018 fosse dividido entre a iraquiana Nadia Murad, ex-escrava sexual do Estado Islâmico, e o médico congolês Daniel Mukwege, fundador de um hospital em seu país, especializado no atendimento a milhares de vítimas desse crime. Infelizmente, ainda é extremamente comum no Congo esse tipo de violação, cujos culpados quase nunca são punidos. Por

todas essas particularidades, é difícil dizer com clareza em quais países a cultura do estupro é mais forte e onde esse crime é mais recorrente. No Brasil, é difícil até mesmo estabelecer uma comparação entre seus próprios estados (ARAÚJO, 2020, p. 25).

O quadro abaixo é o resultado de um levantamento dos números referentes a estupros e tentativas de violência sexual realizado em 2018, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divididos por cada um dos estados brasileiros. Por sua vez, São Paulo apresentou o maior índice de registros totais naquele ano: 12.836 (doze mil, oitocentos e trinta e seis). Subsidiariamente, encontra-se o estado do Paraná, com quase a metade dessa quantidade, 6.898 (seis mil, oitocentos e noventa e oito). Entretanto, considerando o número de denúncias de acordo com a quantidade de habitantes, destaca-se o Estado do Mato Grosso do Sul, com 70,4 casos de estupro por cada 100.000 (cem mil) habitantes. O Piauí apresentou uma das taxas mais baixas do Brasil, onde, em 2018 foram registrados 751 (setecentos e cinquenta e um) casos absolutos e 23 (vinte e três) por cada 100.000 (cem mil) habitantes.

<b>Estado</b>	<b>Total</b>	<b>Taxa por cada 100 mil habitantes</b>
<b>Acre</b>	292	33,6
<b>Alagoas</b>	688	20,7
<b>Amapá</b>	297	35,8
<b>Amazonas</b>	1.058	25,9
<b>Bahia</b>	3.121	21,1
<b>Ceará</b>	1.790	19,7
<b>Distrito Federal</b>	789	26,5
<b>Espírito Santo</b>	480	12,1
<b>Goiás</b>	3.077	44,5
<b>Maranhão</b>	1.189	16,6
<b>Mato Grosso</b>	1.802	52,4
<b>Mato Grosso do Sul</b>	1.934	70,4
<b>Minas Gerais</b>	5.346	25,4



<b>Pará</b>	3.655	42,9
<b>Paraíba</b>	235	5,9
<b>Paraná</b>	6.898	60,5
<b>Pernambuco</b>	2.522	26,6
<b>Piauí</b>	751	23
<b>Rio de Janeiro</b>	5.310	30,9
<b>Rio Grande do Norte</b>	295	8,5
<b>Rio Grande do Sul</b>	4.898	43,2
<b>Rondônia</b>	1.053	59,9
<b>Roraima</b>	253	43,9
<b>Santa Catarina</b>	4.138	58,5
<b>São Paulo</b>	12.836	28,2
<b>Sergipe</b>	542	23,8
<b>Tocantins</b>	792	50,9

**Figura 1:** Estupros e tentativas de violência sexual em 2018. (In: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Dados compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2018).

De fato, esses números não apontam quais estados brasileiros apresentam o maior índice de periculosidade no que se refere a violência sexual. Isso caracteriza-se, primeiramente, pelo fato da ausência de denúncias, assim como também, pelas variações decorrentes de especificidades em diferentes partes do país. As mudanças realizadas na legislação penal brasileira, em 2009, também produziram algumas distorções, em detrimento de haver locais onde assimilaram-se de modo mais eficaz as novas regras. A nova lei, tornou-se mais abrangente e passou a classificar como estupro todas as interações físicas não consentidas de teor sexual, incluindo os cometidos contra homens, já que, segundo a lei anterior, considerava-se que apenas vítimas do sexo feminino poderiam sofrer esse tipo de abuso.

Em 2018, foi incluída na lei uma cláusula relacionada à importunação sexual, que passou a ser utilizada para casos de abuso sem violência física grave, como os acontecidos quase que diariamente em transportes públicos. Diante disso, há regiões do país que

apresentam índices maiores de infração pelo fato de registrarem as ocorrências como crime de estupro, enquanto outros, consideram apenas como importunação sexual.

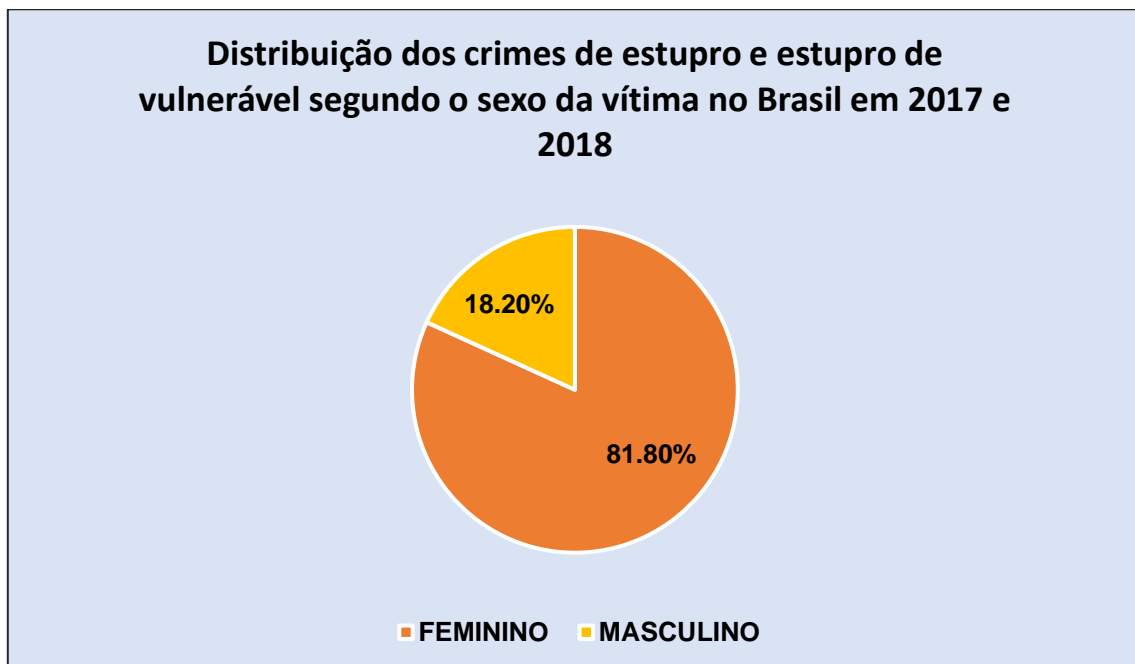
Perante estudos, fica evidente que, as maiores vítimas de estupro são mulheres menores de idade e os agressores são, em geral, conhecidos. De acordo com os registros efetuados nos anos de 2017 e 2018, 75,9% das vítimas possuem algum vínculo com o estuprador, podendo ele ser o próprio pai, padrasto, tio, vizinho ou até mesmo amigo próximo. Nesses casos, o maior perigo está quase sempre dentro da residência da vítima. Pouco menos de um quinto dos abusados são do sexo masculino, todavia, entre essa população, o maior índice de abusos ocorre aos sete anos de idade. Já as mulheres, compõem a alarmante maioria dos casos, estando entre as estatísticas com, 81,8%.

Infelizmente, o grupo infantojuvenil é o alvo com maior facilidade em detrimento de serem dominados fisicamente de modo rápido, como também manipulados emocionalmente e intimidados com ameaças. Importante ressaltar que, os casos patológicos de estupradores portadores de distúrbio da pedofilia somam uma ínfima minoria. O alto índice de menores violentados deve-se a criminosos que não apresentam nenhuma doença psiquiátrica, aproveitando-se da fragilidade desse público e, ainda, da facilidade de estarem com a vítima dentro de casa ou de possuírem autoridade sobre ela.



**Figura 2:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2017 e 2018. (In: A invisibilidade da Violência Sexual no Brasil. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em :< <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2020).

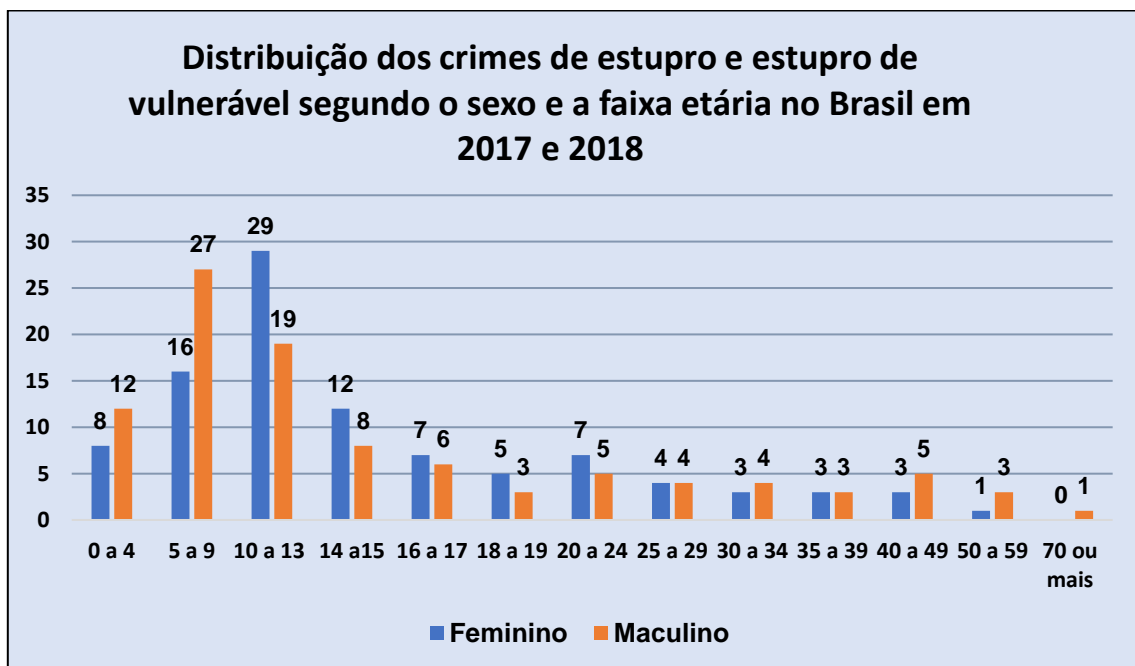
Atualmente, com o isolamento social devido a pandemia da COVID-19, a maioria dos brasileiros convive com uma nova rotina de isolamento, que já foi adotada por diversos países, a fim de reduzir o contágio e a letalidade do vírus. Porém, essa realidade de famílias reunidas em suas residências não significa que segmentos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, estejam protegidos. Pelo levantamento do Governo Federal, crianças e adolescentes são o quarto grupo com maior incidência de denúncias em relação a violência sexual. Segundo o Ministério, foram registradas 1.133 (mil cento e trinta e três) denúncias entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) de março de 2020, sendo este o período que coincide com as medidas de confinamento e com o início da suspensão das aulas em vários Estados.



**Figura 3:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo da vítima no Brasil em 2017 e 2018. (In: A invisibilidade da Violência Sexual no Brasil. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em :< <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2020).

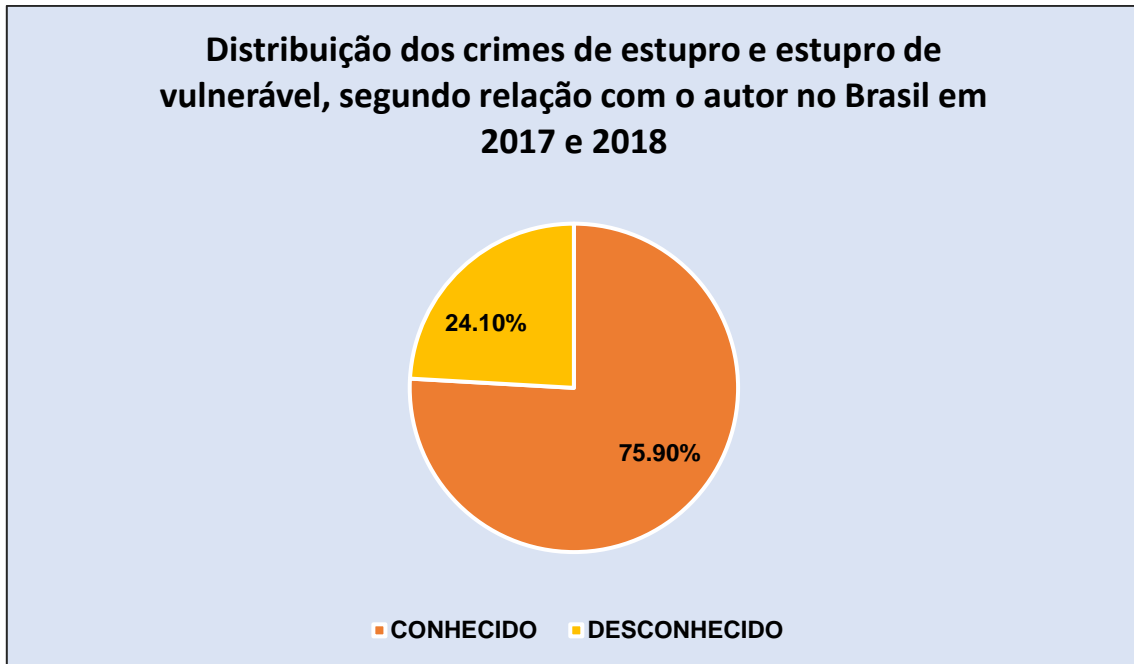
De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável referentes aos anos de 2017 e 2018, a maior parcela das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual. É necessário que haja uma vasta e branda orientação direcionada às crianças para que, ainda que de forma precoce, possam proteger-se, de alguma maneira, da violência sexual. Importante que haja também um treinamento eficiente de pais, professores e profissionais da saúde para

que consigam reconhecer os sinais proporcionados, geralmente pelas vítimas. Analisando as estatísticas referentes a meninos e meninas, pouco mais da metade dos molestados, 53,6%, possuem no máximo treze anos. Ampliando um pouco mais a faixa etária, há 71,8% com até dezessete anos de idade. O estupro é uma violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero, logo, não se trata de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, mas sim, de uma forma de dominação.



**Figura 4:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo e a faixa etária no Brasil em 2017 e 2018. (In: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2020).

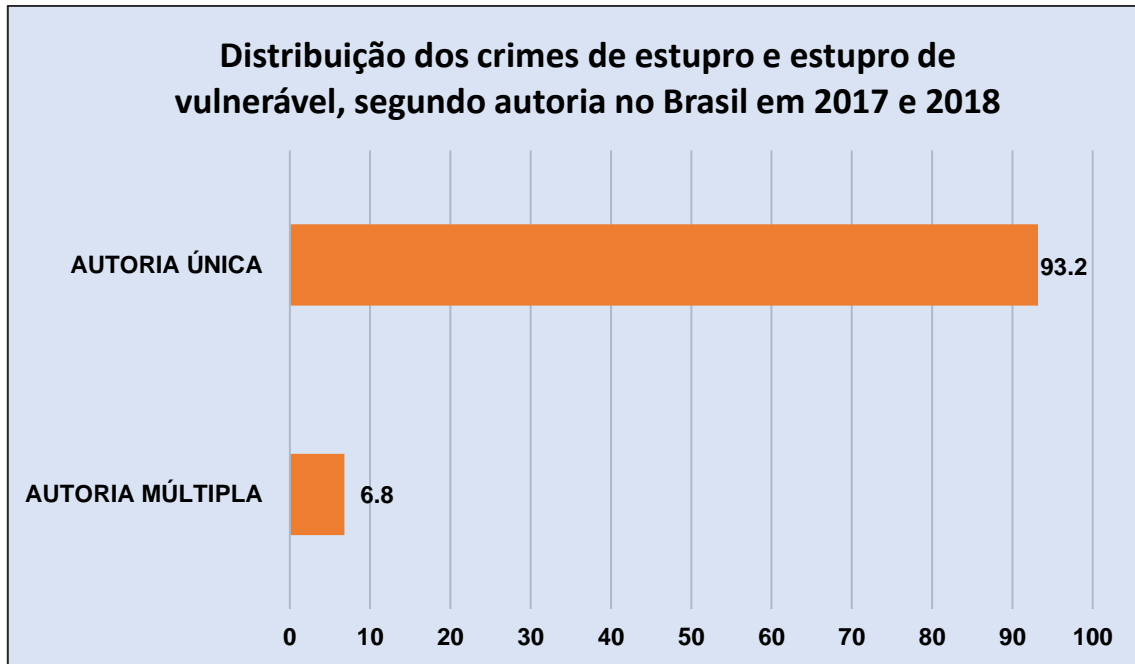
De acordo com os dados, na comparação da faixa etária entre os sexos, verifica-se que entre os cinco e nove anos de idade é que se dá a maior proporção de estupros entre meninos, com 27% das vítimas. Entre as meninas, 28,6% dos estupros ocorreram entre os dez e treze anos.



**Figura 5:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, segundo relação com o autor no Brasil em 2017 e 2018. (In: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2020).

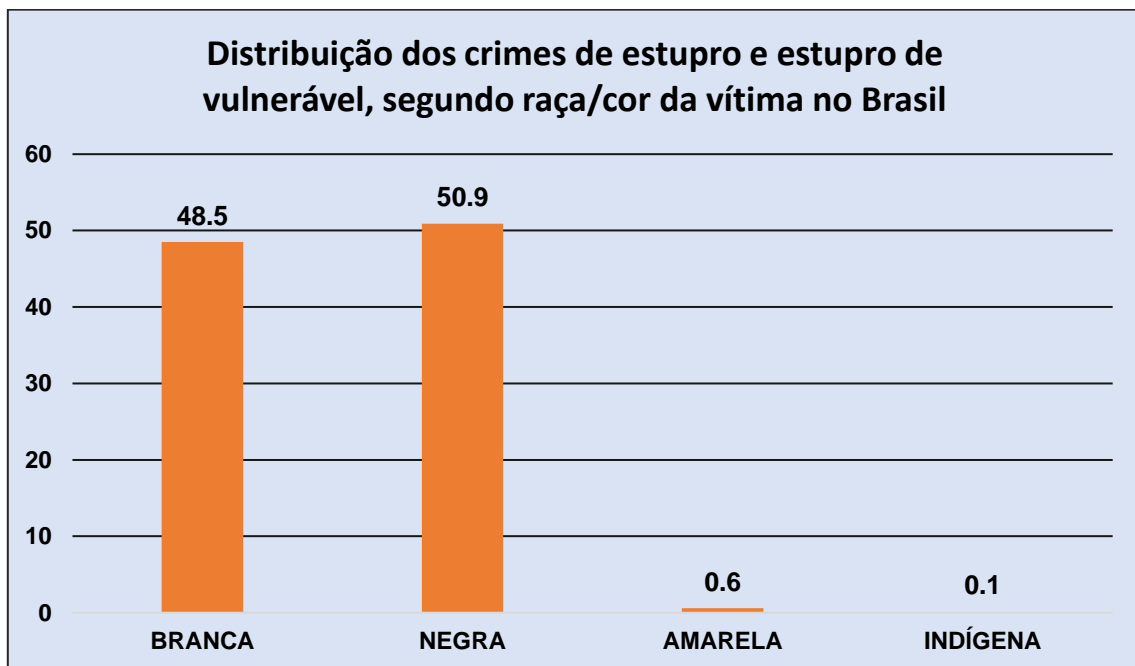
Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, seja entre parentes, companheiros, amigos, entre outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. Dentro dessa concepção, 76,4% das mulheres que sofreram violência no respectivo ano conheciam seus agressores. O fato da maioria das vítimas de estupro no Brasil terem menos de treze anos e dos autores do crime serem conhecidos, indica o vasto desafio no enfrentamento a essa problemática. Ao menos, desde meados dos anos de 1990 diferentes pesquisas indicaram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança dos menores, revelando padrões assustadores de violência sexual intrafamiliar. Esse quadro torna-se ainda mais agravante, na medida em que os depoimentos de crianças com certa frequência são questionados por falta de credibilidade, além do silêncio e por vezes, cumplicidade que envolvam outros parentes próximos.

Em 92,5% dos casos, os estupros são cometidos por um único autor, havendo apenas 7,5% de casos cometidos por múltiplos autores, como pode-se observar na tabela a seguir.

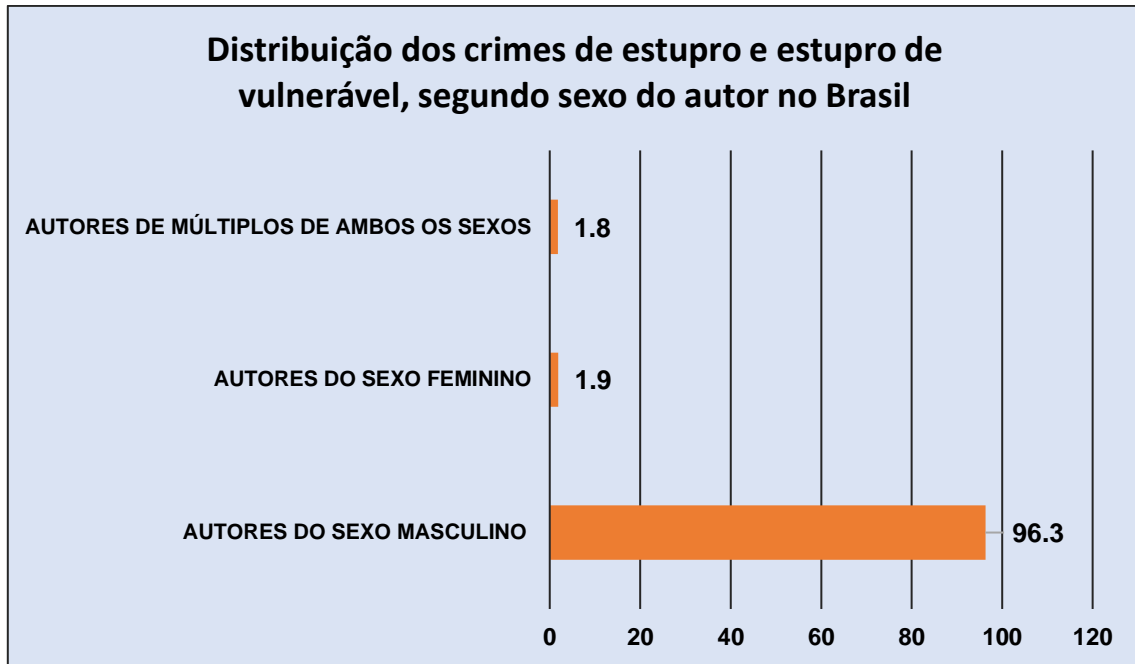


**Figura 6:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, segundo autoria no Brasil em 2017 e 2018. (In: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Em relação ao recorte racial das vítimas, as pessoas negras correspondem a 50,9% do total e as brancas, 48,5%.



**Figura 7:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, segundo raça/cor da vítima no Brasil. (In: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública).



**Figura 8:** Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, segundo sexo do autor no Brasil. (In: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Conforme apontam as pesquisas, há uma super-representação de agressores do sexo masculino, que correspondem por 85,5% dos casos. Na maioria das situações, trata-se de um único autor e em apenas 4,4% pode-se falar em múltiplos perpetradores do gênero masculino. Relacionado ao fato de que a maior parte dos agressores são conhecidos e frequentemente tem acesso ao ambiente doméstico da vítima ou nele habitam, é possível constatar que as características da maior parcela das violências sexuais cometidas no Brasil, não estão relacionadas a agressões repentinas cometidas por grupos de homens estranhos, mas sim, pela ação de familiares, vizinhos e amigos que tem contato prévio e íntimo com suas vítimas.

Nessa linha de desdobramento, se a produção de dados referentes aos registros não é contínua e profícua, a formulação de políticas de prevenção, proteção e repressão resta prejudicada. Os estupros precisam passar a constituir efetivamente um tema central nas agendas estaduais de políticas de segurança pública. É preciso atingir um patamar de produção de informações confiáveis para que, futuramente, se possa almejar efetivos debates sobre a redução de estupros. Fica evidente que apesar das alterações legislativas fundamentais, o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional.

O abuso sexual infantil intrafamiliar ainda é tabu, dentro e fora do Sistema de Justiça. Para enfrentar essa triste realidade, é preciso romper barreiras jurídicas, mitos, concepções naturalizadas e também barreiras pessoais. Importa não ser captado por teorias que seduzem justamente por reconduzirem à ilusão de que na família sempre reina a paz e segurança, Essa é uma falsa verdade que todas e todos nós, intimamente, queremos acreditar. É preciso escutar as crianças com atenção e enxergar os sinais de abuso, respeitando suas dores e seus sentimentos. Só assim o Brasil deixará de ser recordista em crimes sexuais (...). (PIMENTEL; PEREIRA; MELO, 2018, p. 299)

A falta de números é reflexo da pouca importância que o Estado deu e continua dando ao combate à violência sexual. Entretanto, a culpa para esse descaso não é apenas das autoridades, mas também pelo silêncio de toda a sociedade em torno do tema. As famílias não tocam no assunto por constrangimento ou receio, apesar de a maior parte dos casos ocorrer dentro de casa. Mesmo assim, os demais membros do núcleo familiar preferem desviar os olhos e fingir que não sabem de nada. Em geral, as pessoas escolhem não falar sobre o assunto e as instituições públicas, seja a polícia, a justiça ou as unidades de saúde, na maioria das vezes, não oferecem o apoio devido e garantido por lei, a quem sofre e à sua família.

## **1.2 VIOLÊNCIA SEXUAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A violência sexual contra as mulheres não é um fenômeno isolado, mas um problema estrutural complexo, prevalente nos mais diversos contextos. Os inúmeros fatores que compõem essa forma de violência se unem aos tabus e culturas históricas que fazem os avanços serem ainda mais difíceis. Os direitos das mulheres foram, pela primeira vez, expressamente reconhecidos em junho de 1993, no marco da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Nesse sentido, a conferência no artigo 18 de sua declaração reconhece que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais.”

No caso do Brasil, enquanto um terço das pessoas culpam a mulher pelo estupro sofrido, a realidade é que mais da metade das vítimas desses crimes são crianças, normalmente abusadas por pessoas conhecidas. Infelizmente, a naturalização e o silenciamento acabam por gerar uma série de outras dificuldades no próprio sistema estatal de apoio.



Tanto na área da saúde quanto na da justiça, há a reprodução dos preconceitos e violências da cultura social do estupro e o não oferecimento da devida proteção à mulher, vítima de violência sexual. Logo, nesse contexto, encontra-se um dos maiores obstáculos para a investigação e reparação.

Entende-se que a produção de provas nos crimes sexuais é muito difícil e a palavra da vítima deveria ser considerada com especial atenção, todavia, tal situação é inversamente proporcional ao que ocorre, considerando o preconceito com que a vítima de violência sexual é acolhida pelo aparato estatal. Nesse diapasão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reconheceu a característica multidimensional dessa forma de violência que afeta todos os países do continente americano. Por meio de uma série de casos emblemáticos, o Sistema Interamericano, tanto por decisões da CIDH, quanto por sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), desenvolveu relevantes parâmetros jurídicos visando à prevenção da violência e o dever de proteção.

Esses parâmetros foram consolidados a partir do marco jurídico internacional de proteção dos direitos das mulheres e estabeleceram a relação entre discriminação, violência de gênero contra a mulher e violência sexual. Aos poucos também foi possível especificar definições e avançar no tema: o próprio conceito de violência sexual; as implicações da violência sexual cometida por membros da família ou conhecidos; a relação de violência sexual e tortura; o uso da violência sexual no marco de conflitos armados internos; a violência sexual na vida privada, a intimidade e a autonomia; as consequências da violência sexual nas vítimas; alinhamentos de investigação e abordagem para depoimento de vítimas, etc. As decisões e sentenças também criaram parâmetros a serem seguidos pelos Estados membros na prevenção, proteção e erradicação da violência sexual de mulheres, crianças e adolescentes.

A violação sexual constitui um obstáculo no alcance dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, ao fato que viola, prejudica e, até mesmo, anula o desfrute por parte da mulher dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Diante disso, pondera-se que o governo deva combater a violência sexual com medidas significativas, pondo ênfase na prevenção de qualquer tipo do delito em espécie e na perseguição dos infratores. Deve-se ainda, criar mecanismos institucionais, ou reforçar os existentes, para prevenir todos os atos de violência principalmente contra mulheres e meninas, que são as mais atingidas.

É imprescindível a imediata inclusão das demandas relacionadas aos direitos humanos das mulheres como pauta transversal na atuação das diversas entidades que trabalham como tema dos direitos humanos, a fim de que o processo de afirmação e reconhecimento de direitos das mulheres seja consolidado. (GONÇALVES, 2013, p. 299)

Além das medidas para identificar a violência sexual contra a mulher, o Sistema Interamericano passou a estabelecer parâmetros sobre os deveres do Estado em casos de violação sexual contra o gênero feminino. Os deveres estatais compreendem o dever da devida diligência, o dever da investigação e a obrigação de reparar. Nessa linha, o parâmetro da devida diligência é especialmente importante em um contexto de naturalização e silenciamento da violência sexual. É o reconhecimento de uma realidade que deve ser transformada, cabendo ao Estado a obrigação de envidar todos os seus esforços nesse sentido.

Cabe destacar, dessa forma, que a violência sexual contra a mulher, além de uma violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, como também de direito a uma vida livre de violência sexual e psicológica, trata-se de uma experiência emocional negativa, em que o medo e trauma incutido nas vítimas far-se-ão florescer por um longo período, se não, pelo resto de suas vidas, tornando-as seres limitados a novas experiências.

Os posicionamentos adotados pela Comissão, favoráveis aos direitos humanos das mulheres, podem e devem servir de substrato para a exigibilidade do cumprimento desses direitos, na medida em que contribuem para enfrentar os desafios que ainda se colocam para o pleno reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e atores sociais. (GONÇALVES, p. 299)

Ao ratificar a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, os governos se comprometem a adotar uma série de políticas e medidas de prevenção, punição e erradicação de qualquer tipo de violência contra mulheres, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ademais, o Estado possui o dever de prevenir toda e qualquer discriminação contra a mulher, e, com base na necessidade em existir lei específica para a sua proteção, ficou reconhecido que os direitos das mulheres são inalienáveis e invioláveis, devendo ser respeitada a liberdade e dignidade sexual de cada uma.

Considerando a obrigação do Estado em garantir toda a estrutura para prevenir, investigar, punir e reparar os casos de violência sexual, a falta de acesso à justiça é

considerada uma falha no sistema de proteção. A CIDH afirma reiteradamente que espera-se uma atuação judicial célere e imparcial, e que o respectivo acesso à justiça pelas mulheres deva ser adequado e efetivo.

Mesmo assim, a primeira dificuldade, comumente apontada, começa pela própria iniciativa de que as mulheres, vítimas de violência sexual, busquem o sistema de justiça, apesar dos mais diversos motivos que impedem essa iniciativa, como de natureza econômica, social ou cultural. Sabe-se que a violação sexual é rodeada de tabus, vergonha e falta de informação. Infelizmente, há um baixo índice de uso do judiciário pelas vítimas, e quando o fazem, normalmente as vítimas são maltratadas ou constrangidas, por preconceito ou até mesmo por falta de treinamento adequado dos agentes estatais. Muitas vezes, as mulheres são tratadas sob juízos moralistas, machistas e discriminatórios, além de se verem obrigadas a responderem repetidamente perguntas que as revitimizam em um processo que apenas amplia ainda mais o seu sofrimento.

Inúmeras mulheres que buscam atendimento, possuem alta desconfiança e insegurança nos serviços públicos, já que há um padrão de impunidade sistemático nos casos de violência sexual, tendo em vista que haja uma inversão de valores e ponderações duvidosas quanto ao relato da parte ofendida. Logo, essa situação contribui para aumentar a sensação de desprezo aos direitos humanos e prevalência da cultura do estupro.

Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres (...). (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2018, p. 14)

Ampliar as ações de conscientização e sensibilização sobre a violência sexual; fomentar políticas públicas setoriais mediante cooperação técnica; fomentar programas de treinamento e capacitação a agentes públicos; avançar na atuação integrada e articulada de instituições, sob a perspectiva multidisciplinar e transetorial visando à prevenção e repressão ao estupro, surgem como ações para prevenir, erradicar e punir a violência sexual contra as mulheres. Nesse contexto, o fortalecimento e a formalização de programas sociais e políticas públicas em seus mais diversos pilares, constitui em uma relevante medida para avançar no empoderamento das mulheres e na luta por seu mais

básico e essencial direito a uma vida livre de violência, tanto em espaços públicos, como privados.

### **1.3 IDEIAS PROPAGADAS**

Observa-se dentro da concepção, há três pontos de alta relevância e pertinência defendidos pelas mulheres. O primeiro deles é o famoso “NÃO É NÃO”, ou seja, a negativa por parte do sexo feminino é vista, na maioria dos casos, como parte da interação sexual, sendo interpretado como um jogo de sedução e fazendo com que a liberdade sexual da mulher não seja atingida, constrangendo-a e colocando-a numa posição passiva frente ao polo ativo. A segunda é o “MULHER NÃO É OBJETO”, relacionado ao fato de que, quando homens avaliam o caráter ou intenção de uma mulher pela sua aparência física ou por suas vestimentas, de fato eles não estão considerando-a como um indivíduo, mas sim, como um objeto. Logo, um objeto não se vale de opinião própria, sendo apenas o que ele mostra ser, sendo viável assim, fazer com ele o que bem entender. Por fim, o “ELA NÃO PEDIU POR ISSO”, pois, ao contrário do que acontece na maioria dos crimes, em que basta as vítimas apenas informarem às autoridades aquilo que sofreram mediante ao fato criminoso, sendo compreendidas de prontidão, as vítimas do estupro não são legitimadas desde o início, e sim, colocadas muitas vezes em dúvida sobre seus relatos, ficando sujeitas a inúmeros questionamentos e limitando-se a contraposições sobre sua manifestação.

Infelizmente, a cultura do estupro normaliza a violência sexual, visto que as pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim, ensinadas a não serem estupradas. O machismo ainda perpetra significativamente no âmbito da sociedade, sendo visível a objetificação do corpo feminino e a romantização do perseguidor, nas imagens publicitárias, filmes, novelas, marketing, livros e seriados. A cultura do estupro, a misoginia, o machismo e a estrutura patriarcal estão intimamente interligadas e são assunto de todos, pois englobam uma grave violação dos direitos humanos que atingem cotidianamente mulheres de modo desproporcional, tornando-se cada vez mais relutante a voz feminina mediante aos acontecimentos.

É possível dizer que a certeza da punição desestimula a prática de crimes, mas, no caso do estupro, apenas a aplicação da lei não resolve. Mais eficiente que punir é criar uma

mentalidade na sociedade, uma cultura, em que esse tipo de delito não aconteça. Os potenciais agressores precisam saber, serem responsabilizados e sentir, que naquele transporte público, na universidade, nas escolas, na família, na comunidade, que nas vias públicas, o abuso sexual não é tolerado.

#### **1.4 PERFIL DO AGRESSOR**

Pode-se estabelecer que dentre os comportamentos criminosos, o crime de estupro se caracteriza como um dos que mais causa repulsa pela sociedade e até mesmo entre os encarcerados condenados por delitos diversos. De fato, a particularidade marcante do agressor, se traduz no modo e na maneira como ele utiliza de sua inteligência para enganar, coibir e coagir a vítima, tirando proveito de sua vulnerabilidade e imaturidade em alguns casos. Diante disso, a vítima passa a vivenciar uma realidade traumática, abarcando sentimentos como culpa, temor, abandono, vergonha e ira.

Em muitos casos, os criminosos, apesar de compreenderem que determinada atitude é contrária a lei, racionalizam seu comportamento, ao ponto de se convencer de que está praticando um comportamento aceitável e não considerando-o como crime. Importante evidenciar que, muitos dos agressores chegam ao extremo de acreditarem que a vítima possui o intuito de relacionar-se com ele. Por isso, muitas vezes, a negativa por parte do polo passivo é vista como um mecanismo de interação sexual normal, colaborando para que o polo ativo insista veemente na prática do ato, interpretando em vezes a reação da vítima como resposta positiva e convencendo-se que tal comportamento é aceitável e não prejudicial.

Os estupradores são vistos como cidadãos comuns sem características aparentemente comprometedoras. No que se refere aos agressores do público infante-juvenil, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ilustra que o agressor é geralmente um amigo próximo da família ou integrante da mesma, tendo por suas vítimas, em sua grande maioria, crianças do sexo feminino. *In casu*, a caracterização do infrator advém de uma situação judicial, escolaridade, idade, profissão, parentesco ou qualquer tipo de vínculo com a vítima.

Em relação aos jovens infratores, o último levantamento do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sobre o número de jovens que se encontravam sob medidas

restritivas e de privação de liberdade foi realizado em 2016. Naquele ano, 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) menores infratores estavam sendo ressocializados nas unidades de internação espalhadas pelo País, sendo que 1% deles era acusado do crime de estupro. Entre os adultos, no ano de 2018, o Departamento do Sistema Penitenciário computou um total de 743.218 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito) presos. Os acusados de estupro somavam 17.704 (dezessete mil, setecentos e quatro), ou seja, cerca de 2,4% da massa carcerária, dos quais 14.407 (quatorze mil, quatrocentos e sete), foi condenada por estupro de vulnerável.

Somente pelos dados coletados das vítimas é possível traçar um perfil aproximado de quem são esses agressores. É necessário ressaltar que, em decorrência da grande quantidade de abusos sexuais que não são denunciados, a maior parte dos estupradores não chega nem a ser indiciado. Mesmo assim, um estudo feito pelo Ipea, em 2014, baseado nos registros de atendimento na rede pública de saúde, mostra que, pelos relatos, 24% dos estupradores de crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32% são amigos ou conhecidos, ou seja, homens que costumam atacar dentro da própria casa. Já dentre as vítimas adultas, os abusadores desconhecidos, aqueles que agem nas ruas, são 60%, ou seja, a maioria. Ainda pelos relatos de quem sofreu estupro, pode-se saber que a imensa maioria, ou 85% dos agressores, age sozinho, usando principalmente a força corporal, o espancamento e as ameaças. O uso de armas de fogo ou facas aumenta conforme as vítimas são mais velhas (ARAÚJO, 2020, p.32).

<b>Perfil do agressor</b>	<b>Autor</b>	<b>Principais Características</b>
<b>Enganador/Persuasor</b>	(ARAÚJO, 2002)	Utiliza de sua inteligência para enganar a criança, tirando proveito de sua vulnerabilidade e imaturidade.
<b>Compulsivos</b>	(COSTA e MELLO, 2012)	Através do uso de substâncias ilícitas, eles acreditam não conseguir controlar os seus impulsos.
<b>Planejadores</b>	(SERAFIM AP et al, 2009)	Planejam ou premeditam todo o crime.
<b>Molestador de criança</b>	(LANNING, 2001)	Projeta na vítima os sentimentos e pensamentos que ele quer que a mesma tenha sobre ele e interpreta a reação da vítima aos seus atos

		manipuladores como resposta positiva.
<b>Pedófilo molestatador preferencial sedutor</b>	(HOLMES; HOLMES, 2002)	Perfil mais perigoso. Ele corteja, presenteia e seduz seus alvos e é capaz de percorrer qualquer distância para alcançá-los.
<b>I – Incestuoso II – Sádico silencioso III – Sádico evidente</b>	(CARREIRO, 2012)	I – Menor índice de reincidência; II – Apresenta comportamento de coagir e amedrontar suas vítimas, com moderado índice de reincidência; III – Apresenta prazer em provocar dor física em vítimas desconhecidas, em troca de excitação como recompensa, com risco significativo de reincidência.
<b>Ameaçadores e com antecedentes criminais</b>	(BRAUN, 2002)	Fazem uso de álcool e droga e possuem um grau de parentesco com a vítima.
<b>Exploradores sexuais</b>	(REÚBLICA, 2014)	Remunera financeiramente à criança em troca de sexo.
<b>Cidadão comum que não aparenta suspeitas</b>	(WASELFISZ, 2012)	Possui grau de parentesco com a vítima ou amigo da família, porém apresenta ciúmes significativo em relação a criança, verbaliza e se comporta com a vítima de maneira lúdica.

**Figura 9:** Perfis de agressores de crianças e suas características. (In: <http://file:///C:/Users/Gi/Downloads/document5e1e093bc9121.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021).

Os dados do SINAN, entre os anos de 2011 e 2014, demonstram a incidência de casos de estupro por faixa etária e a relação da vítima com o agressor:

<b>Vínculo da vítima com o agressor</b>	<b>Criança (até 13 anos)</b>	<b>Adolescente (14 a 17 anos)</b>	<b>Maior de idade (18 anos ou mais)</b>
<b>Desconhecido</b>	9,9	30,9%	53,6%
<b>Amigos/conhecidos</b>	30,9	26%	17%
<b>Padrasto</b>	12,5	7,8%	1,3%
<b>Pai</b>	11,4	8,0%	1,3%
<b>Namorado</b>	8,1	9,8%	1,6%
<b>Tio</b>	5,4	3,1%	0,7%

<b>Primo</b>	4,5	1,4%	0,5%
<b>Irmão</b>	3,4	1,5%	1,0%
<b>Avô</b>	2,4	0,5%	0,1%
<b>Mãe</b>	2,3	3,2%	0,1%
<b>Vizinho</b>	1,5	0,5%	0,6%
<b>Namorado/cônjuge de algum familiar</b>	1,1	0,3%	0,1%
<b>Pessoa com relação institucional</b>	1,1	0,2%	0,5%
<b>Conhecido familiar</b>	1,1	0,3%	0,2%
<b>Cônjuge</b>	1,2	0,3%	0,2%
<b>Cuidador</b>	1,0	0,3%	0,2%
<b>Outros</b>	0,8	0,6%	0,5%
<b>Ex-namorado</b>	0,7	1,9%	2,0%
<b>Outro familiar</b>	0,5	0,2%	0,2%
<b>Cunhado</b>	0,5	0,8%	0,5%
<b>Filho</b>	0,1	0,1%	0,5%
<b>Ex-cônjuge</b>	0,1	0,3%	4,8%
<b>Patrão/chefe</b>	0,1	0,6%	0,5%
<b>Policial</b>	0,1	0,3%	0,4%

**Figura 10:** Vínculo entre vítima e agressor. (In: Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). Sinan – microdados; Ipea).

Sobre o vínculo e perfil entre vítimas e agressores, os tipos mais apontados variam de acordo com a idade da vítima. Dessa maneira, os infratores desconhecidos são mais presentes em vítimas maiores de 18 (dezoito) anos. Por certo, tratando-se de crianças com idade inferior a 14 (quatorze) anos, cerca de 40% dos estupradores pertencem aos círculo familiar próximo, ou seja, pai, padrasto, tio, irmão e avô.



## 1.5 PAPEL DA EDUCAÇÃO NA CULTURA DO ESTUPRO

Desde que nascem, os seres humanos vivenciam certas experiências sociais que são determinadas devido ao fato de pertencerem ao sexo feminino ou masculino. A partir disso, são levadas a aprender como agir e o que vestir, fazendo assim, com que as características de gênero sejam pré-definidas, ficando todos limitados a discursos referentes do que é permitido e mais adequado para uns, proibido e menos coerente para outros.

Principalmente nas escolas, a questão de gênero sempre se fez presente ocasionando maiores desigualdades, partindo do exemplo da formação de filas separadas, quando em um lado são os meninos e em outro as meninas.

Outro pensamento propagado está na concepção de que meninos não devem chorar e de que meninas não podem usar shorts para não serem reprimidas ou assediadas. Sendo assim, a educação escolar, de certo modo, não contribui significativamente para a quebra de um padrão rígido, pois é válido dizer que, a separação dos gêneros, logo na fase inicial das suas relações sociais, ocasiona maiores diversidades entre os indivíduos, colocando o sexo masculino em superioridade e reproduzindo o que a sociedade, de modo geral, prega.

É extremamente necessário que o combate a esse tipo de crime passe pela educação e também pelo entendimento do que significa “consentir”, colocando em pauta o que é limite e respeito nas relações interpessoais. A concepção de que o homem constitui-se como um ser superior ao sexo feminino, é uma visão que, infelizmente, ainda predomina na sociedade, e conseqüentemente resulta em uma continuação das desigualdades de gênero, contribuindo com a grande incidência de casos de violência sexual contra a mulher. Além disso, essa questão reflete diretamente nos papéis sociais e nas posições que a mulher ocupa na sociedade, inclusive no mercado de trabalho.

Diariamente, inúmeras mulheres são atacadas pelos homens e esses comportamentos ferem os direitos humanos e em especial, os direitos relacionados as mulheres. As supostas atitudes fazem refletir o valor ínfimo em que se prevê perante o gênero feminino, tendo a mulher sua liberdade e segurança subjugadas aos desejos do polo ativo. Frisa-se que a liberdade sexual da mulher impõe ao poder de escolha desta, dando a total liberdade de consentir ou negar determinadas relações, tornando-se assim, inviável a

insistência e principalmente a coação em caso de negativa. À vista disso, nesses casos, a decisão de recusa de uma mulher jamais poderá ser algo entendido como uma jogada de interação sexual normal.

Ao falar sobre a naturalização da cultura do estupro, pode-se perceber que não se trata de algo natural, ou seja, que nasce com o ser humano, mas sim, que se estabelece em um reflexo de inversão de valores que foram deturpados e alimentados pela sociedade, sendo reproduzidos por muitos diariamente. É de extrema necessidade extinguir da sociedade o pensamento patriarcal, criado por meio da supervalorização do homem em face da mulher, considerando-as como instrumentos de uso e desvalorizando-as, de forma a normalizar o ato criminoso.

Essa visão machista e sexista, ainda é encarada com naturalidade e, muitas vezes se percebida, é tida como uma situação irrelevante, sem necessidade de interferências e reflexões sobre determinadas posturas propagadas com teor de masculinidade tóxica.

É fato que as pessoas precisam aprender a respeitar os demais e não viabilizar existência de uma diferença de poder, em que um acredita na possibilidade de dominar o outro. Nesse sentido, a escola, ciente do cumprimento de sua função social e comprometida com a formação intelectual e científica de seus alunos, deve contribuir conscientizando, de modo pertinente, principalmente no que tange as práticas discriminatórias que já estão arraigadas, buscando modificar a mentalidade machista existente em prol das futuras gerações.

Dessa forma, o que se espera das famílias e dos institutos escolares é que estes auxiliem na construção de um mundo mais igualitário entre homens e mulheres, sendo um exercício diário que pode materializar-se sobre pequenos gestos que refletirão cordialmente na vida adulta. Exemplos disso, referem-se a atentar-se em não reproduzir discursos e atitudes segregacionistas, não contribuir com a invisibilidade feminina, não estimular a rivalidade e a competição entre os sexos, intervir nos conflitos de cunho discriminatório, posicionar-se eficazmente contra todas as formas de injustiça e discriminação, propiciar momentos de reflexão, e para finalizar, desenvolver projetos coletivos e interdisciplinares que favoreçam a análise dos papéis sociais atribuídos aos sexos.

A herança cultural é o prisma da reprodução das “anacrônicas tendências” que, ao minimizar as consequências do conflito, utiliza-se da prevalência do costume para dar solidez a uma realidade desponderada. (DIAS, 2010, p. 4)

Combater a cultura do estupro implica em estarmos atentos a toda e qualquer atitude cotidiana que agride a liberdade sexual da mulher. As duas palavras-chave que auxiliam nesse processo são consenso e respeito. É de extrema urgência respeitar efetivamente a mulher enquanto indivíduo, com seus desejos, ambições, medos e sonhos, pois ela não é uma objetificação a ser apreciada e também não é obrigada a satisfazer necessidades sexuais das quais não compartilha. Tendo em vista que o estupro é um dos crimes menos reportados às autoridades, é necessário encorajar e empoderar as vítimas para que recorram a elas, fazendo também com que as instituições melhorem o acolhimento destas que se encontram em situações de vulnerabilidade física e psicológica.

Desde os tempos pré históricos até o presente, acredito, o estupro tem representado uma função vital; não é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação através do qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo... Como a arma básica de força contra todas as mulheres, o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo. (VILHENA e ZAMORA, 2004, p. 3 *apud* BROWNMILLER, 1975, p. 15)

Importante ressaltar que, há ideias e posicionamentos doutrinários no sentido de que o estupro pode não estar relacionado apenas ao desejo sexual do homem, ele é provocado principalmente pela vontade de sentir-se dominando a vítima, sendo esta a forma pela qual o agressor busca o seu poder.

Nesse diapasão, é preciso exigir do poder público campanhas educativas que visem atingir todas as faixas etárias, tornando viável o combate à violência sexual contra as mulheres juntamente à cultura do estupro, desconstruindo a ideologia machista através de um viés educativo. Também é importante e necessário um posicionamento firme contra setores conservadores que tentam interferir e inviabilizar as políticas públicas que se orientam, a fim de atender os direitos das mulheres.

Por fim, é preciso punição de aspecto proporcional e efetivo para os estupradores, contando também com certa reeducação interna através de atividades diversas, com o

intuito de possibilitar um retorno a sociedade que não ofereça riscos a integridade física e da dignidade humana da mulher.

## 2. ACERVO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NO ÂMBITO LEGAL

Em toda a existência do Brasil, houve leis contra o crime de estupro. No século XVI, após o Descobrimento do País, quando o nosso território ainda seguia as leis portuguesas, e depois, nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro era considerado um crime relativo aos costumes, ou seja, que atentava contra os valores da sociedade, e não apenas contra a pessoa. Com isso, a vítima em si era tão julgada quanto o delito. No século XVI, um indivíduo só poderia pretender alguma punição contra o infrator caso reagisse imediatamente e saísse “gritando” o nome do culpado pelas ruas afora. Sendo assim, não bastava ser vítima, era necessário reagir, e, para a lei, só havia uma única reação possível. Dessa forma, o estupro contra crianças, as ameaças com armas, a maior força física, tudo era solenemente ignorado, principalmente as nuances do terror psicológico e a paralisia das vítimas.

Em 1890, a pena para o crime de estupro contra uma prostituta era menor do que em relação ao estupro da chamada “mulher honesta”, e, caso o estuprador se casasse com a vítima, não era penalizado, resultando em uma atitude, de certo modo, “aceita” pela sociedade da época. Caso contrário, a pena poderia restringir-se ao pagamento de um dote e/ou à expulsão do agressor da vizinhança da vítima. Logo, em 1940, o Código Penal Brasileiro foi modernizado, mas ainda restringia o crime de estupro à penetração peniana forçada contra uma mulher. *In casu*, é o respectivo Código que se encontra em vigor atualmente no Brasil, mas por vezes foi atualizado e modificado ao longo dos anos. Em relação a violência sexual, foram 69 (sessenta e nove) anos até que a suposta lei fosse revista, ampliada e o ato ganhasse o título de crime contra a liberdade sexual.

Em 2009 o Brasil ganhou uma lei mais abrangente e clara para reger o crime de estupro. O artigo 213 do Código Penal Brasileiro define atualmente o crime de estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de seis a dez anos de prisão. Mais especificamente, o termo “conjunção carnal” é a penetração vaginal em si, por um homem usando o pênis. Já o “ato libidinoso” engloba outros tipos de abuso, desde a penetração com determinados objetos até o sexo anal forçado. Em tese, nenhuma dessas situações eram enquadradas como estupro pela antiga lei, que considerava tais atos apenas como “atentado violento ao pudor”, o hoje extinto artigo 214, do Código Penal Brasileiro.

Nessa concepção, pode-se concluir que, também havia uma divisão por gênero. Pelo fato de a lei antiga considerar apenas como estupro a conjunção carnal, ou seja, a penetração forçada do pênis na vagina, os homens conseqüentemente eram os únicos agressores possíveis, e as vítimas poderiam ser somente mulheres. Nem mesmo quando era uma criança do gênero masculino, o mesmo não poderia ser considerado legalmente vítima de estupro. Atualmente, entretanto, com as mais diversas mudanças na tipificação da legislação, as mulheres passaram a ser denunciadas como estupradoras, além dos homens poderem ser considerados também legalmente vítimas de estupro.

Ao voltarmos alguns anos no tempo, em 1830, o Brasil ganhou o primeiro Código Penal independente de Portugal, o chamado “Código Criminal do império do Brazil”. No que versava sobre os crimes sexuais, o estupro era previsto, e a pena era de prisão de três a doze anos, além do pagamento de um dote à família da vítima. Diante disso, a lei não estipulava valor, nem mesmo a forma de pagamento, ou seja, o crime poderia ser pago em dinheiro ou em propriedades, porém, se a vítima trabalhasse como prostituta, a pena poderia ser de apenas um mês, ou, no máximo, dois anos. Dentro dessa perspectiva, pode-se analisar que o montante da pena nessa situação era um terço a menos que a menor pena para o estuprador da “mulher honesta”. A punição não se restringia ao crime e ao criminoso, como deveria ser, mas tudo era relativizado pelo juízo de valor que se fazia da vítima, igualmente visto no tribunal informal da sociedade, na qual vivenciamos atualmente.

De acordo com o Código Criminal do Império, um estuprador ainda poderia se livrar da pena caso casasse com a vítima, ou seja, assustadoramente, a mulher violentada poderia ser sujeitada a iniciar um relacionamento com o criminoso caso este desejasse evitar a cadeia como punição. A Justiça considerava o matrimônio como certa reparação, uma vez que a mulher vítima já não era mais considerada “pura” para todos os efeitos e, conforme as convenções sociais do referido século, dificilmente conseguiria casar-se com outro homem. A infeliz proposta foi retirada definitivamente da legislação somente no ano de 2005.

No Código Penal Brasileiro de 1890, a lei estabeleceu que o estuprador poderia ser enquadrado mesmo quando a vítima não fosse mais virgem, com pena de um a seis anos de cadeia. Para as chamadas “prostitutas” ou “mulheres públicas”, a pena de encarceramento caía para um período de seis meses a dois anos. O termo “mulher pública” era comum na ocasião e época na qual a lei foi outorgada.

Já no Código Penal de 1940, totalmente reformulado, considerava-se crime de estupro o “constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A pena aumentou para seis a dez anos de prisão, e, em alguns casos, a ação não dependia de que a vítima fosse registrar ocorrência na delegacia. Caso o crime chegasse ao conhecimento das autoridades e houvesse sido realizado com real violência, ou seja, utilizando-se da força física, ou fosse contra menores de dezoito anos, portadores de enfermidade ou doença mental, considerados sem condições de reagir ou de ter discernimento, a ação era automaticamente instaurada.

Com a última mudança na lei, em 2009, os abusos sexuais podem ser todos enquadrados como estupro. A mudança deu-se após anos de discussão e décadas de pressão dos movimentos feministas, e um marco nessa luta chegou com a Constituição Federal (CF) de 1988. Ao definir que homens e mulheres são iguais perante a lei, a Carta Magna chamou atenção para uma legislação antiquada, que não contemplava essa nova realidade e abriu espaço para a discussão das mudanças necessárias. Especificamente, em relação ao estupro, o crime era tratado como um delito contra os costumes, a moralidade pública e a honra conjugal, e não havia, até então, o princípio jurídico de defesa da dignidade sexual e da liberdade sexual. A partir disso, os avanços foram sendo concretizados aos poucos em detrimento de uma constante luta pelas mulheres.

Em 2001, a lei passou a enquadrar o assédio sexual no trabalho como crime. Em 2005, foi eliminado do texto da legislação o conceito e expressão da “mulher honesta”, e, em 2009, em uma discussão que envolveu representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU), entre outros órgãos, foi elaborada a nova legislação. A pena se manteve entre seis e dez anos de prisão, mas a partir disso o crime de estupro passou a abranger também os casos que antes eram considerados como atentados violentos ao pudor. Havia também os agravantes, com as penas subindo a um período de oito a doze anos de detenção caso a vítima tivesse entre catorze e dezoito anos de idade incompletos e se o estupro resultasse em lesão corporal grave, ou seja, lesão que tornasse a pessoa incapaz de realizar suas atividades por mais de um mês, que gerasse risco de morte ou dano permanente a alguma parte do corpo ou, ainda, lesão que antecipasse o parto de uma grávida ou levasse ao aborto. Se porventura, a lesão executada resultasse em morte, o montante da pena subiria para um período de doze a trinta anos.

A respectiva alteração de 2009 também trouxe mudanças importantes relacionadas aos crimes sexuais contra vulneráveis. Até o referido ano, existia o crime de sedução, descrito como “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. A pena era de dois a quatro anos de prisão. Logo, o crime de corrupção de menores consistia em “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. A pena, então, era de um a quatro anos de encarceramento.

Os crimes sexuais contra menores de catorze anos não tinham legislação própria e eram enquadrados na lei de estupro em geral, que definia o delito simplesmente como “conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”. Sendo assim, apenas meninas poderiam ser vítimas e se houvesse os dois requisitos mencionados, sendo eles, a violência ou ameaça grave. Nesse caso, a punição previa um ténue acréscimo de dois anos na pena máxima quando a vítima fosse menor de catorze anos. Apenas em 2009, o Código Penal mudou essa perspectiva de lógica e passou a enquadrar os crimes contra adolescentes entre catorze e dezoito anos na lei geral de estupro, no artigo 213, sendo que, quando a vítima possui tal idade, considera-se um agravante, elevando a pena de oito para doze anos de prisão.

Além disso, o artigo 217-A, que versa sobre o estupro de vulnerável, modificou seu texto para “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos”, mesmo que não haja violência ou grave ameaça. A pena aumentou para no mínimo oito anos de prisão, podendo chegar a quinze. Se o crime resultar em lesão corporal grave, a pena é de dez a vinte anos, e, em caso de morte, de doze a trinta anos. Com isso, a lei também passou a punir com pena de dois a quatro anos de prisão, quem fizer a criança presenciar qualquer ato libidinoso, mesmo sem encostar um dedo na vítima.

O estupro de vulnerável aplica-se, também, aos casos em que a vítima, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Especificamente em relação ao termo “qualquer outra causa”, a expressão engloba casos em que a pessoa está impossibilitada de reagir por estar sob efeito de álcool ou drogas. Portanto, embora esse tipo de vulnerabilidade da vítima não esteja explícito na lei, aproveitar de uma mulher com estado alterado em decorrência da bebida alcoólica para forçar relação sexual com ela pode ser entendido como estupro de vulnerável, desde que o condição de alcoolemia a



tenha tornado incapaz de oferecer resistência. A autoridade judicial analisa caso a caso, mesmo que ainda não se tenha um consenso sobre o assunto.

Vale ressaltar que, também foi criada a chamada Lei da Importunação Sexual, contida nos termos do artigo 215-A da legislação penal, a qual costuma enquadrar agressões sexuais menos graves, cujos crimes são descritos como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros”, com pena de um a cinco anos de prisão, entrando nessa categoria casos de abusos ocorridos em transportes públicos e/ou exibicionismo sexual.

Em 2018, foram estabelecidas um maior número de possibilidades relacionadas ao aumento de pena para os casos de estupro. *In casu*, se a violência for praticada por quem tem ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com a finalidade de vingança ou humilhação, a pena pode ser aumentada em um a dois terços. Caso o agressor seja pai, mãe, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, empregador ou qualquer pessoa que tenha certa autoridade sobre a vítima, é acrescentada metade da pena definida inicialmente. A pena também sobe de metade a dois terços se a vítima for contaminada com uma infecção sexualmente transmissível ou for idosa ou portadora de deficiência. Nessa concepção, a lei passou também a punir com mais um a dois terços da pena os casos de estupro coletivo, que antes não eram contemplados por um artigo específico. Diante disso, caso o crime de estupro seja praticado por dois criminosos ou mais, obtém-se uma punição com maior severidade.

Também no ano de 2018, houve a criação de um capítulo tratando sobre o registro não autorizado da intimidade sexual. O suposto artigo 216-B da legislação penal, define o crime como “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso, de caráter íntimo e privado, sem autorização dos participantes”. A pena sujeita a esses casos é de seis meses a um ano de encarceramento, além do pagamento de uma multa, cujo valor é definido pela autoridade judicial. Há mencionado no texto legal que ainda “na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir a pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”. No mesmo ano, a lei de crimes sexuais contra vulneráveis ganhou um artigo que versa sobre a punição com pena de um a cinco anos de prisão para casos em que ocorra a produção ou troca de imagens de sexo, nudez ou pornografia que envolva vulneráveis, mesmo que haja anuência da vítima. Inclui-se ainda, um parágrafo que expressa que as penas de estupro

aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou de ela ter mantido relações sexuais anteriores com o culpado.

Os crimes no Brasil que possuem penas maiores de doze anos prescrevem, em geral, em vinte anos, e, isso está, de certa forma, estritamente relacionado com a demora de muitas vítimas em registrar a ocorrência do suposto delito. Entretanto, há uma lei específica que aponta que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o prazo de prescrição passa a ser contado a partir da data em que a vítima completar dezoito anos, caso nenhum processo tiver sido eventualmente instaurado até o momento. Importante frisar que, está em discussão no Congresso uma lei que pretende tornar imprescritível o crime de estupro, levando em consideração as inúmeras barreiras psicológicas e familiares, o medo, a insegurança e a vergonha que se colocam entre a vítima e sua busca incessante por justiça.

O crime de estupro e o de estupro de vulnerável também figuram na lista dos chamados crimes hediondos pela lei brasileira. Mesmo com a maior abrangência da definição relacionada ao estupro, manteve-se o entendimento de que esse é um tipo de delito inafiançável, e a progressão de regime só é possível após o cumprimento de 40% do montante da pena para réus primários e de 60% para reincidentes, contendo regras de execuções mais severas que as previstas para os crimes em geral.

Em 2017, foram registrados 60.018 (sessenta mil e dezoito) estupros no Brasil, ou seja, 164 (cento e sessenta e quatro) por dia, ou um a cada dez minutos. Os números efetivamente constatados ainda estão longe da verdadeira dimensão do problema. Pelo medo, vergonha e falta de confiança em uma punição, a esmagadora maioria das mulheres vítima desse delito não denuncia a violência sofrida, como já mencionado anteriormente. A estimativa é de que, no Brasil, apenas 10% dos casos cheguem até a polícia, e, ao ir até a delegacia, o atendimento quase sempre constrange a vítima, havendo na maior parcela das vezes, deboche, pouco caso, questionamentos que a colocam em dúvida, ironia, policiais que tentam suggestionar que a mulher pode estar mentindo ou que ela favoreceu o próprio estupro, insinuando-se para o criminoso, ou ainda, que ela esteja fazendo isso para prejudicá-lo.

A norma técnica editada pelo governo federal para padronizar as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMS) pelo País, prevê acolhimento da vítima, escuta ativa feita de preferência por delegadas, e profissionais qualificados com compreensão do fenômeno da violência de gênero. A norma ainda informa que as delegacias devem possuir

instalações amplas e sinalizadas, com espaços separados para receber vítimas e agressores, cartório, área para advogados, área para trabalho de investigação dos policiais e uma sala para reconhecimentos com espelho que permita à pessoa ver os suspeitos sem que possa ser vista. Tal documento ainda sugere, que cidades com até 300.000 (trezentos mil) habitantes tenham duas DEAMS, cada uma com 21 (vinte e um) agentes além da(o) delegada(o), no entanto, isso não condiz com a realidade.

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que, em 2018, 33 (trinta e três) anos após a instalação da primeira Delegacia da Mulher, em São Paulo, apenas 8,3% dos municípios brasileiros tinham uma DEAM. Infelizmente, entre esse grupo, existem diversos lugares onde a delegacia, longe de ter as instalações adequadas, é apenas uma pequena sala dentro de outra delegacia comum. São poucos os locais onde a polícia tem o mínimo de estrutura para prestar o devido atendimento, que, quando existe, faz total diferença na vida de quem sofreu a violação sexual.

A investigação nos casos de estupro é precária. Na teoria, os boletins de ocorrência deveriam transformar-se em inquéritos, com a abertura da investigação policial, a fim do colhimento de provas para atestar se houve ou não, de fato um crime e conseqüentemente, chegar ao possível autor. Desse modo, muitas vezes, isso nem sequer ocorre, e o registro acaba engavetado nas delegacias. Nas vezes em que é realizada a investigação e a polícia acredita ter provas da prática do delito e do autor, o inquérito, então, segue para o Ministério Público (MP), a quem cabe avaliar as provas e decidir se há nos autos, materialidade suficiente para iniciar um processo.

Mesmo quando há um empenho na investigação, é difícil encontrar evidências suficientes que sustentem o material. Como a maior parte das vítimas demoram significativamente para procurar atendimento, marcas como escoriações podem desaparecer e os exames por fim, ficam prejudicados. Muitas vezes, podem ser encontrados sinais de luta pelo corpo, mas não se pode excluir as hipóteses de que em diversos casos a vítima simplesmente “congela” diante daquela situação, em razão do pavor do momento e não conseguem reagir, fazendo com quem nem sempre haja feridas ou hematomas.

Em tese, de acordo com a lei brasileira, o depoimento de qualquer pessoa, a respeito de qualquer tipo de crime, tem peso de prova. No caso dos crimes sexuais, o relato da vítima é basicamente a única evidência disponível e, nesse caso, os juízes costumam levar o depoimento das vítimas ainda com maior seriedade, em relação aos outros delitos.

Basicamente, fica a palavra da vítima contra a do agressor, não havendo nenhuma estatística minimamente confiável sobre comunicação falsa relacionada a esse tipo de crime. Ainda assim, a princípio, o pensamento dos demais diante de uma denúncia dessa natureza é de que a mulher pode estar mentindo, contemplando uma infeliz desconfiança machista, de que a vítima esteja tomando suposta atitude com a finalidade de prejudicar ou até mesmo de se vingar do homem.

Em relação ao registro, esse é um processo doloroso e de resultado incerto, vide as dificuldades para comprovar o crime. Ainda assim, quando uma mulher registra o boletim de ocorrência, é comum que seja veiculado a ela expressões de intimidação, ao qual muitas das vezes, tal atitude é realizada até mesmo com teor disfarçado de alerta, colocando a vítima em uma posição extremamente constrangedora.

A pessoas que buscam a lei passam por uma prova de resistência na qual se sentem humilhadas, obrigadas a repetir o triste relato em muitas instâncias, e ainda podem sair, no fim, sem nenhuma resposta ao crime do qual foram vítimas. Não há estimativa de quantas denúncias de estupro resultam em punição dos culpados, mas, após todos esses filtros, não é difícil concluir que a condenação de estupradores chega a um universo ínfimo. (ARAÚJO, 2020, p. 303)

Importante ressaltar que, as vítimas de abuso sexual podem buscar apenas o atendimento de saúde. Por lei, mesmo sem boletim de ocorrência, basta chegar a uma unidade de saúde e informar que sofreu estupro para receber a medicação e o acompanhamento necessário. O hospital só estará obrigado a avisar à polícia ou o Ministério Público quando a vítima for menor de idade. Nos demais casos, visando principalmente a ética médica, a comunicação não pode ser realizada sem anuência do paciente. O Ministério da Saúde estabelece um protocolo com fornecimento de pílula do dia seguinte, já que se trata de um medicamento que evita a fecundação do óvulo em até 72 (setenta e duas) horas após a relação sexual. Além disso, é disponibilizado coquetel anti-HIV e uma injeção de antibióticos contra outras infecções sexualmente transmissíveis, como sífilis, gonorreia e clamídia. Também pode ser administrada vacina contra hepatite B caso a pessoa não for vacinada ou caso não se lembre se já se encontra imunizada. Após esse procedimento, recomenda-se que a vítima seja encaminhada para o atendimento psicológico. Infelizmente, esse é um processo longo e nem sempre resolve os problemas relacionados ao trauma vivenciado pela vítima.

Apesar desse mecanismo de atendimento ser proposto de forma padronizada para todas as unidades de saúde, na prática, funciona corretamente em apenas alguns hospitais de referência nas principais capitais. Neles, os médicos podem, inclusive, colher material e depoimentos e, se for a vontade do paciente, já encaminhar a denúncia para a autoridade policial. Infelizmente, a realidade pelo país afora, baseia-se, na maioria das vezes, em unidades sem medicação necessária, profissionais falhos e desinformados, não sabendo agir e/ou orientar e a inexistência de acompanhamento psicológico. De fato, os profissionais da saúde necessitam valer-se de um treinamento adequado para cuidar desses casos de ocorrência, como também, de conhecimentos técnicos, a fim de que se aprendam mais sobre estresse pós-traumático e qual a maneira correta de acolhimento das supostas vítimas.

## 2.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nesse tópico, propus analisar a interpretação ao crime contra a liberdade sexual no respectivo Tribunal, através da pesquisa realizada pela autora Silvia Pimentel no livro *Estupro: Perspectiva de gênero, Interseccionalidade e Interdisciplinaridade*, de 2018, páginas 276 a 282, na qual foi efetuada busca jurisprudencial para decisões no período de 02/01/2016 até 01/01/2017, utilizando parâmetros de pesquisa: “estupro de vulnerável” e “absolvição”. Destoando do entendimento dominante de que, se tratando de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, a palavra das ofendidas assume elevada credibilidade, tais acórdãos absolutórios compreenderam que a palavra da vítima, ou de uma das vítimas, não seria o suficiente para a condenação, ou manutenção da condenação.

Absolvição Necessidade. **Condenação que se fundamentou unicamente na palavra de uma das duas vítimas.** Além de não confirmada por outros elementos de convicção, aquela palavra foi contrariada por declaração da outra vítima e por uma testemunha, especificamente quanto ao fato criminoso descrito na inicial acusatória. **Condenação, portanto, contrária à prova dos autos.** Incidência do artigo 621, I, do CPP.

Trata-se de crime sexual, contra **duas crianças**, V., então com 04 (quatro) anos de idade, e B., então com 05 (cinco) anos. No estacionamento da Igreja que frequentavam, foram abordadas pelo peticionário, que as obrigou a passar as mãos em seu pênis.

Ocorre que, sobre os fatos, especificamente, apenas a pequena V. os confirmou. A menina B., inclusive para a mãe, negou-os, o que levou aquela genitora a desistir de sua representação.

**Posteriormente ouvida nos autos, em razão das divergências, a pequena B., confirmou outros fatos**, ou seja, que o peticionário teria mostrado o pênis para elas. (REVISÃO CRIMINAL nº 0034335-26.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Grassi Neto. Julgamento em 19 de maio de 2016. Grifo meu)

Do mesmo modo, por vezes, argumentavam a absolvição na palavra do acusado, para determinar a fragilidade do depoimento da vítima.

Como pode-se observar em outro caso, o réu, na posse de uma tesoura, ingressou na residência da vítima S., sua prima, menor de 18 (dezoito) anos, ao qual se encontrava dormindo em um dos cômodos na companhia do namorado, e cortou o short e calcinha da vítima, conforme laudo pericial, a fim de constrangê-la, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso. No entanto, em razão do réu, após flagrante na delegacia ter confirmado os atos, mas alegar não ter a intenção de estuprar S., concluiu-se no acórdão analisado que “os elementos de convicção reunidos nos autos não são suficientes para a condenação do apelado com relação ao delito de tentativa de estupro” uma vez que “da leitura dos depoimentos acima, extrai-se que as provas carreadas não são suficientes para a condenação. Indagado na delegacia, ele negou que tivesse a intenção de estuprá-la.” Infelizmente, outro fundamento utilizado para absolver os condenados reside no que entendem como “amadurecimento sexual precoce” das crianças e na conduta da vítima, mesmo diante da vulnerabilidade absoluta com base na idade da ofendida.

Em caso ocorrido em 2011, o fazendeiro G.B., de 76 (setenta e seis) anos, foi preso em flagrante quando mantinha relações sexuais com X, uma menina de 13 (treze) anos. Outra jovem, Y, de 14 (quatorze) anos de idade, também encontrava-se presente no veículo e já havia masturbado o homem. Pelo “serviço”, G.B. pagou a X cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a Y, o montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Em primeira instância, a Justiça condenou G.B. à 8 (oito) anos de prisão em regime fechado por estupro de vulnerável, em razão do ato cometido contra X que, na ocasião dos fatos, era menor de 14 (quatorze) anos. Após, em sede de recurso para o Tribunal de Justiça de São Paulo, conseguiu sua absolvição. Ao analisar o recurso interposto, apesar

de restar claro o tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, a segunda instância compreendeu que:

É bem **verdade que se trata de menor de 14 anos**, mas entendo ser crível e verossímil, diante do que aconteceu, que o **réu tenha se enganado quanto à idade real da vítima X**, afinal, partindo-se do pressuposto de que, no presente caso, a vítima X, à época dos fatos, contava com poucos 13 anos, 11 meses e 25 dias de idade, e, levando-se em consideração que **era pessoa que se dedicava ao uso de drogas e ingestão excessiva de bebidas alcólicas, [e que] já manteve relações sexuais com diversos homens, o que significa não ser ela nenhuma jejuana na prática sexual**, é que não se pode presumir que o réu tinha conhecimento real da idade da vítima e que tinha o dolo de manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. (Grifo meu)

O desembargador passa então a argumentar que se tratou de erro de tipo, em razão das atitudes das meninas menores de idade e que seria insensibilidade da parte dele condenar o autor do crime, uma vez que não era a primeira experiência sexual das vítimas e que as mesmas usavam substâncias entorpecentes e ingeriram bebidas alcólicas, retirando-as do local de vítimas e colocando o autor em seu lugar.

Não se pode perder de vista que em determinadas ocasiões podemos encontrar **menores de 14 anos que aparentam ter mais idade**, mormente nos casos em que eles **se dedicam à prostituição, usam substâncias entorpecentes e ingerem bebidas alcólicas**, pois em tais casos é evidente que **não só a aparência física como também a mental desses menores se destoará do comumente notado em pessoas de tenra idade**.

Seria **insensibilidade**, a meu ver, distante dos verdadeiros contornos em que o fato se deu, **manter a condenação do réu**, que na época dos fatos contava com 76 anos de idade, pela prática do crime de estupro de vulnerável **contra a vítima X, menor de 14 anos**, sobretudo quando emerge dos autos uma **verdadeira e clara situação de erro de tipo, pois o réu não tinha consciência da idade dela**. (Grifo meu)

Ainda, o julgador decide por afastar jurisprudência consolidada do STF, que determina que no caso do estupro de vulnerável, trata-se de uma vulnerabilidade absoluta, baseada no simples fato da vítima ter idade menor de 14 (quatorze) anos completos, e por fim absolver o réu.

Desse modo, **não posso**, sobretudo pela forma em que ocorreram os fatos, **aplicar friamente o que dispõe o artigo 217-A** do Código Penal e **fundamentar a manutenção da condenação do réu com base na jurisprudência de nossa Corte Suprema, que entende tratar-se de vulnerabilidade absoluta**, deixando passar despercebido o verdadeiro quadro de como se realizou essa relação de que teria resultado o estupro de vulnerável. Ante o exposto (...), dou provimento ao recurso da defesa para fins de se **absolver o réu**. (Grifo meu)

O Direito, como manifestação de um contexto histórico cultural e de poder, é construído, intencionalmente ou não, sem que os devidos recortes sociais sejam realizados, tais como o recorte de gênero, raça e classe. Ao analisar os respectivos acórdãos absolutórios, pode-se observar que ainda existem entendimentos minoritários que se baseiam em compreensões conversadoras e discriminatórias nas quais, mesmo que indiretamente, podem ensejar o prolongamento da cultura social do estupro.

Em se tratando de proteger a liberdade sexual das mulheres, há muito o que ser feito no combate à discriminação de gênero, como por exemplo, obter uma educação sexual não discriminatória para meninas e meninos, maior igualdade nas relações sociais entre os sexos, acesso à saúde sexual, dentre outros. São inúmeras exemplificações necessárias de atuação estatal e de políticas públicas que não são de âmbito penal e possui enorme potencial de prevenção da violência sexual e de respeito da dignidade sexual das mulheres.

## **2.2 A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE A VIOLÊNCIA SEXUAL**

É autorizado por lei, o aborto para a mulher que engravidar em decorrência de violência sexual, mesmo que não haja registro policial. Comumente, a desinformação dos profissionais da saúde afeta essa benesse e, ainda, a falta de recursos nos hospitais e até mesmo as convicções pessoais dos atendentes acabam interferindo no direito das vítimas. Hospitais, delegacias e tribunais deveriam ser o ponto onde a violência é interrompida, entretanto, nossa sociedade é, de certo modo, bastante machista, incluindo médicos, enfermeiros, policiais, promotores e juízes com os quais uma mulher vítima de abuso precisa lidar.

A portaria nº 1.508 do Ministério da Saúde estabelece que a vítima de estupro precisa apenas procurar o atendimento público de saúde. Lá, necessita realizar um relato do acontecido perante dois profissionais de saúde, contando dia, lugar e hora aproximada e



descrevendo a violência sofrida. Caso o estupro seja conhecido, a pessoa pode optar por identificá-lo, mas não é obrigatório. A mulher vitimada ou os responsáveis por ela, no caso de menores de idade, assinam um termo com as respectivas informações básicas. Em seguida, é feito o atendimento médico. A mulher passa por um exame ginecológico, incluindo um ultrassom e todos os demais exames que os médicos considerarem relevantes. Após isso, é obtido um laudo técnico que atesta se o tempo da gravidez coincide com a data do estupro informada. Ressalta-se que, uma equipe multidisciplinar, com obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e psicólogo acompanhem o procedimento, e ainda, pelo menos três desses profissionais devem assinar o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção de Gravidez.

A gestante ou seu representante legal precisa assinar, ainda, um termo de responsabilidade, em que fica estabelecido uma advertência explícita sobre o crime de falsidade ideológica, ficando ciente de que poderá responder criminalmente caso houver mentido sobre o estupro e, nesse caso, responderá sozinha. O referido termo, também serve para proteger o profissional da saúde, que por sua vez fica isento de qualquer culpa, mesmo que, supervenientemente, fique provado que não houve alguma violência sexual.

Por fim, há um último termo, sendo este, o de consentimento livre e esclarecido, em que a mulher, ou seu responsável, declara ter sido informada da possibilidade de manter a gravidez, da alternativa de entregar a criança para adoção, dos desconfortos e riscos de um aborto, e que, ainda assim, deseja interromper a gestação. É válido frisar que a informação sobre as opções para manter a gravidez é obrigatória, mas não cabe ao profissional da saúde tentar convencer a mulher a desistir do aborto, não sendo permitido amedrontá-la, ameaçá-la ou impor que a vítima registre queixa na polícia, como muitas vezes acontece.

Pela norma do Ministério da Saúde, em até doze semanas de gravidez, o aborto é realizado por aspiração, técnica considerada simples, rápida e segura que permite que, no dia seguinte, a mulher já consiga ter alta hospitalar. Entretanto, quando a gestação ultrapassa das doze semanas, a mulher precisa ser internada e começar a fazer uso do medicamento misoprostol, o famoso Citotec, que induz a um aborto espontâneo. Após a vigésima segunda semana de gravidez, o bebê já é considerado viável, ou seja, capaz de sobreviver fora do útero. A partir disso, a lei e a medicina entram em conflito. A legislação brasileira autoriza o aborto em caso de estupro e não prevê qualquer momento-limite para

o procedimento. Todavia, o protocolo da Organização Mundial de Saúde, adotado no Brasil, considera apenas a possibilidade de aborto, independentemente da circunstância, quando o feto tem até 22 (vinte e duas) semanas. Após esse período, o procedimento recebe o nome de parto antecipado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera esse processo arriscado, sendo razoável apenas nos casos em que a gestante corre algum risco. Resumidamente, pela lei, a mulher que engravida em decorrência de um estupro pode realizar o aborto a qualquer momento, porém, torna-se quase impossível que algum médico interrompa uma gestação saudável quando o feto atinge o estágio mais adiantado de seu desenvolvimento.

O aborto legal em caso de estupro é mais um exemplo de uma lei brasileira que simplesmente não se perfaz eficazmente na realidade, situação na qual ocorre por diversas variantes motivacionais. O principal deles é o fato de inúmeros profissionais da saúde desconhecerem a legislação e terem receio de serem responsabilizados na Justiça. Também influenciam, nesses casos, fatores religiosos mediante a postura de muitos profissionais serem contra o aborto. Nesses casos, os médicos podem até serem autorizados a não realizar o procedimento. Mesmo com todas as barreiras no serviço público, poucas mulheres optam por manter a gravidez. Os hospitais estimam que menos de 5% das pacientes fazem essa escolha por ponderar dilemas, como a dúvida relacionada ao afeto que poderia ter com a criança.

Elaborada com base no protocolo do Ministério da Saúde, a Lei nº 12.845, de 2013, prevê que vítimas de estupro recebam com rapidez a medicação para evitar infecções sexualmente transmissíveis e gravidez, apoio psicológico e jurídico, além do tratamento à possíveis lesões. A Lei no Minuto Seguinte deveria funcionar em todas as unidades de saúde, não bastando apenas nos centros de referência em saúde da mulher, que somam 621 (seiscentos e vinte e uma) unidades espalhadas pelo país, sendo este um número irrisório quando levado em consideração que o Brasil compõe 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios.

A falta de atendimento de saúde para as vítimas desse delito, traduz-se em números. Em 2017, foram registrados 60.000 (sessenta mil) boletins de ocorrência dessa natureza nas delegacias brasileiras. No mesmo ano, o Ministério da Saúde informou que prestou atendimento médico a 37.000 (trinta e sete mil) vítimas, ou seja, do total que procuram o Estado por intermédio da polícia, 40% não recebem o atendimento médico cabível. A diferença dos números também viabiliza a demonstração de que nem sempre a

autoridade policial encaminha a vítima para o devido atendimento médico, e, em contrapartida, muitas unidades de saúde exigem erroneamente o registro policial para então, fornecer o atendimento apropriado.

Por fim, pondera-se que, no lugar onde a lei funciona, o esforço depositado permeia-se para diminuir o desconforto de quem sofreu o abuso, com atendimento rápido e multidisciplinar, mesmo enfrentando algumas dificuldades. Na hipótese de a vítima procurar atendimento médico primeiramente e, de antemão, decidir realizar a queixa criminal, esta então será encaminhada para a delegacia e, após isso, para o Instituto Médico Legal (IML). Apenas médicos-legistas são autorizados a fazer a coleta de materiais como sêmen e resíduos da pele do agressor. Caso a coleta tenha sido realizada na unidade de saúde, não é válida como prova no processo. Infelizmente, outro triste dado é que mesmo quando é permitido, as mulheres dificilmente conseguem abortar com o auxílio da rede pública.

Em 2019, o vereador Fernando Holiday, protocolou um projeto de lei em que prevê que as mulheres que optarem por abortar, mesmo nos casos de estupro, sejam submetidas, antes de qualquer ação, a um acompanhamento religioso ou a um atendimento, a fim de tratar questões “bioéticas” do aborto. Tal situação na prática, faria com que as mulheres encontrassem ainda mais obstáculos para terem seus direitos respeitados, sendo submetidas a um constrangimento ainda maior, quando estivessem reivindicando que o Estado cumprisse seu dever. Além disso, em 2015, o então Senador Magno Malta, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição, que ficou conhecida como a PEC da vida. Pela proposta, a Constituição ganharia uma alteração no artigo 5º, que passaria a classificar o direito à vida como inviolável “desde a concepção”. Na prática, isso poderia impedir e inviabilizar o aborto em todo o Brasil, inclusive, nas situações hoje previstas em lei, como no caso do estupro. O projeto foi arquivado em 2018, entretanto, foi desarquivado em 2019, pelo Senador Eduardo Amorim, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Ceará.

Outro exemplo recente de completo desrespeito e desvalorização da mulher, foi o projeto de Lei nº 5.435/2020 proposto pelo Senador Eduardo Girão, conhecido como “Bolsa Estupro”, que tinha como objetivo criar um Estatuto da Gestante com a finalidade de promover a segurança da mulher e da criança desde o momento da sua concepção. Entretanto, esse projeto abria brechas para a invalidação de alguns direitos reprodutivos já conquistados no Brasil, como por exemplo o aborto nos casos de estupro, e ainda,

previa a remuneração para que as mulheres vítimas da violência sexual criassem seus filhos frutos da agressão sofrida, determinando também o direito à paternidade para o estuprador.

Assim como o estupro, um aborto caracteriza-se de modo a marcar a vida da mulher vítima ao longo de sua trajetória. A decisão torna-se complexa, mesmo nos casos quando se é garantido por lei, como nas situações de violência sexual. As mulheres que optam pelo aborto não chegam, muitas vezes, nem mesmo a sentir um alívio, tamanho o peso e, principalmente, a culpa dessa decisão, consubstanciando-se em um trauma tão forte e duradouro quanto o da violência sexual sofrida.

### 3. ESTUDO DE CASOS

O estudo de casos realizado nesta pesquisa, foi baseado no livro *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*, da autora Ana Paula Araújo, publicado em 2020, que traz um vasto conteúdo relacionado aos casos de violência sexual de norte a sul do país. Todos os nomes utilizados nas narrativas são fictícios, para fins de discrição e proteção da identidade das vítimas. O primeiro caso aponta duas irmãs, Francisca e Fabiane, que possuem, respectivamente, 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) anos atualmente. José, o tio das jovens era o preferido das meninas, sendo ele irmão mais novo do pai. Era casado, não possuía filhos, mas ainda assim, mantinha um quarto repleto de ursos de pelúcia, e por isso, as irmãs adoravam frequentá-lo. Na época dos fatos, tinham cinco e seis anos de idade. O tio ficava vendo as crianças brincando, enquanto se masturbava, mal se escondendo debaixo dos brinquedos, já que as menores até percebiam a movimentação estranha, mas não detinham capacidade para entender o que estava acontecendo, e por isso, continuavam distraídas. Diante desse cenário, já estavam naquele momento sendo expostas a um abuso passível de punição, e, no caso de ocorrer com menores de catorze anos, qualquer ato libidinoso pode ser enquadrado como crime, pois entende-se que a criança não se vale de discernimento para consentir com nenhuma prática sexual.

Mesmo naquela época, antes das mudanças na legislação, o tio das meninas já poderia ser enquadrado por atentado violento ao pudor, com o agravante das vítimas serem crianças. Infelizmente, o primeiro estupro aconteceu durante uma festa de aniversário na casa de José. Com a música ambiente em volume alto e os adultos bebendo e entretidos na sala, o tio chamou as sobrinhas para brincar no quarto dos ursos. De repente, o homem que admiravam parecia outra pessoa. Assim que adentraram no quarto, José puxou uma faca e colocou a arma no pescoço da mais velha, tapou a boca dela e efetuou a penetração. A mais nova chorava muito e gritava. Os adultos na sala escutaram, mas acharam que eram as irmãs brincando.

A esposa de José, no entanto, foi ver o que estava acontecendo. Entrou no quarto e flagrou a cena. O primeiro impulso foi pular em cima dele, gritando para que parasse, mas o homem empurrou a esposa. A mulher foi para a porta do quarto, mas não para pedir ajuda a qualquer outra pessoa, pelo contrário, ficou no corredor para despistar quem

passasse, parecendo mais preocupada em evitar o escândalo do que em fazer a coisa certa e salvar as meninas.

Pela lei brasileira, a omissão pode ser punida criminalmente quando a pessoa poderia e deveria agir para evitar o crime. O segundo parágrafo do artigo 13º do Código Penal especifica que, pode ser enquadrado por omissão quem tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância da vítima; quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o crime; ou quem, com seu comportamento, criou uma situação de risco que favoreceu a consumação do crime.

Quando terminou de abusar das sobrinhas, o esturador segurou as meninas pelo braço, apontou a faca para elas e disse que, se alguém soubesse do que aconteceu ali, ele mataria a família delas. Nos dias seguintes, José voltou a ser o tio de sempre, indo à casa das meninas, levando chocolate e dando dinheiro para as irmãs. A mãe começou a estranhar os diversos presentes e principalmente o motivo das meninas implorarem para não ir mais a casa do tio. Elas choravam e acabavam sendo levadas à força, ficando lá quando os pais precisavam sair para trabalhar. A irmã mais velha foi estuprada outras vezes na frente da mais nova, quando começou a ameaçar de abusar a caçula. Entretanto, nesse dia, a mãe das meninas voltou à casa de José antes do horário combinado, ouviu os gritos, entrou no quarto e viu a cena. Agarrou as filhas e saiu gritando pela rua. Mãe e filhas procuraram a polícia.

O pai das meninas voltou-se contra a mãe por ter denunciado José, colocando ela e as filhas para fora de casa, onde inclusive, foram ameaças de morte por membros da própria família. As três entraram para o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas de crime (Provita). Tiveram que se mudar para outro Estado. O Provita, coordenado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, assiste pessoas sob ameaça, oferecendo mudanças de residência ou uma acomodação provisória em local sigiloso, apoio psicológico, social e jurídico, e uma ajuda financeira mensal em valor variável definido caso a caso pelo conselho deliberativo do programa, ao qual é formado por integrantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Federal e de órgãos públicos e privados ligados à defesa dos direitos humanos.

As meninas cresceram nesse ambiente de insegurança, tiveram dificuldades de aprendizado na escola e ficaram extremamente agressivas. Após dois anos no programa, sendo este o tempo máximo de permanência, voltaram a ter contato com o pai. Morando

novamente na mesma casa, o homem passou a espancá-las, lembrando o ocorrido com José e culpando as meninas pelo acontecido. Mesmo já fora do programa de proteção, mãe e filhas seguiram com o atendimento de psicoterapia na rede pública de saúde, não trazendo muitos resultados. Infelizmente, a Justiça nem sempre é suficiente. Quando ocorrem casos de estupro dentro no âmbito familiar, muitas outras relações desmoronam, devido a isso, inúmeras pessoas que sofreram e sofrem abusos, mesmo quando são maiores de idade, se calam, pois não querem ser responsáveis por transformar seu drama particular em um problema para todos que pertencem àquele núcleo, passando o resto de suas vidas carregando caladas o suposto trauma.

O segundo caso conta com quatro adolescentes, Danielly, de dezessete anos, Jéssica e Renata, de quinze, e Iara, de dezesseis. As meninas foram agredidas, estupradas e jogadas de um penhasco de mais de dez metros de altura, na cidade de Castelo, no Piauí, em 2015. Uma delas morreu. Um adulto e quatro menores de idade foram acusados do crime. A situação começou em uma tarde qualquer. Durante o intervalo da escola, as adolescentes combinaram de ir na casa de Renata. Chegando lá, após almoçarem, decidiram ir ao Morro do Garrote para tirarem alguns retratos. Tiraram as fotos e começaram a voltar, descendo a trilha acidentada em fila indiana, com uma ajudando a outra pelo trajeto. No caminho, depararam-se com um jovem conhecido da vizinhança. Já com certo medo, chegaram para o lado para dar passagem para o rapaz, que parecia estar subindo o morro, entretanto, Gleisson estava armado e mandou que elas voltassem, falando já com a faca no pescoço de uma delas para não correrem, pois seria pior.

Rendidas, foram obrigadas a subir novamente a colina até uma parte um pouco abaixo do mirante onde tinham ido tirar as fotos. Em um dado momento do percurso, o celular de Jéssica tocou em seu bolso. Era sua mãe. Perguntou baixinho para Danielly se poderia atender, mas não conseguiu. Gleisson, por sua vez, percebeu e pegou o celular de todas as meninas, jogando no meio do mato. Quando chegaram ao local, três das quatro meninas foram amarradas em uma árvore. Uma ficou solta, mas permaneceu sob constante ameaça do rapaz, tendo suas roupas cortadas.

Danielly, que estava desamarrada, tentou negociar com Gleisson, mas não obteve sucesso. Jéssica percebeu uma oportunidade de reagir: em um momento de distração do rapaz, conseguiu se livrar da corda, pegou a faca e gritou para que o rapaz soltasse a amiga. Gleisson pegou uma grande pedra e ameaçou matar Danielly caso Jéssica não

voltasse para a árvore. O rapaz ficou ainda mais agressivo. Quando a noite começou a cair, outros quatro homens chegaram ao local. Por um período de duas horas, as adolescentes foram repetidamente estupradas. Quando terminaram, arrastaram as meninas colocando-as próximas a um penhasco.

Primeiramente, jogaram Lara, sendo Danielly a última. Danielly não aguentou os ferimentos e foi a óbito dez dias após o ocorrido. Naquela tarde, a mãe de Jéssica estava na casa do cunhado, em um encontro de família, ciente de que a filha estaria segura. Quando anoiteceu, começou a ficar preocupada, pois a filha não atendia ao celular e nem havia retornado suas ligações. Nesse momento, um vizinho avisou que havia visto um carro da polícia passar com as motos das meninas amarradas sobre a carroceria. A mãe de Jéssica foi correndo para a delegacia e os policiais começaram as buscas pelas jovens. Jéssica quebrou o punho e o tornozelo, obteve mini fraturas na bacia, cortes pelo corpo e na cabeça. Passou por duas cirurgias. Com o tempo, as cicatrizes melhoraram, mas ainda estavam visíveis. Quando está na presença do pai, precisa utilizar calça ou saia comprida para esconder a grande marca na perna, pois ele não consegue olhar sem entrar em sofrimento. As feridas emocionais e as marcas físicas permanecerão ao longo da vida das jovens, tendo estas que conviver com o trauma e medo que acarretaram.

O terceiro caso ocorreu no Rio de Janeiro. Natália tinha seis anos de idade e morava com a mãe em uma favela da cidade quando um tio, com dificuldades financeiras, pediu para morar com elas. A princípio, seria apenas por um curto período. A mãe gostou da ideia e aceitou. Separada do marido e sem família por perto, achou viável a hipótese de ter o irmão para ajudar a tomar conta da filha também.

No começo tudo correu bem e o homem arrumou um emprego como atendente em uma lanchonete no bairro de Copacabana. Chegava em casa no final da tarde, quase junto com a sobrinha que retornava da escola, e os dois brincavam até a mãe voltar do trabalho, à noite. Todavia, com o tempo, o olhar do sujeito para a menina começou a mudar. Estando há dez meses na casa da irmã, começou a usar drogas e beber na favela. Nesse momento, começou a mexer com a sobrinha.

O tio, um jovem que batalhou para conseguir um emprego e que era brincalhão, agora passara a ser um rapaz muito franzino, cabisbaixo, com a aparência envelhecida. Como muitos, converteu-se à Igreja Evangélica dentro da cadeia. Ao ingressar na prisão, não chegou a passar por nenhum tipo de avaliação psicológica, exame que, embora



necessário para avaliar o perfil do detento, não costuma ser realizado nos presídios brasileiros. No comportamento do tio de Natália, não havia nada que apontasse que ele sentia uma atração doentia específica por crianças. Como a maioria dos abusadores de vulneráveis, ele simplesmente achou que havia ali uma oportunidade para satisfazer suas vontades, acreditando que aquilo não acarretaria consequências. Assim, estuprou a menina.

Um certo dia, a mãe da criança chegou e o pegou despido com Natália no colo. Ele estava drogado e na mesma hora admitiu o crime. A mãe da menina, em estado de choque, foi socorrer a filha e não impediu a fuga do homem. Alguns dias depois, o estupro enviou uma carta para sua mãe, contando o que havia ocorrido e dizendo-se arrependido. A carta e o depoimento da irmã serviram de provas. Algumas semanas depois, o sujeito foi encontrado no Nordeste, e, apenas quando estava chegando ao presídio de Bangu, descobriu que sua sobrinha, aos seis anos de idade, havia falecido em decorrência do estupro. O rapaz foi condenado a dezesseis anos de prisão, com isso, antes de completar quarenta anos, estará em liberdade novamente.

Não há uma estatística confiável de crianças mortas em decorrência de estupro. Muitos casos entram no registro de assassinato de menores de idade e saem das estatísticas de violência sexual. O mesmo acontece com mulheres adultas, quando as mortes decorrentes do estupro, muitas vezes, acabam entrando apenas nas estatísticas de feminicídio. Sabe-se, no entanto, que as crianças são mais vulneráveis à morte por estupro quando há penetração, pois os hormônios ainda não estão funcionando totalmente e, com isso, os órgãos genitais, que já são menores, ainda não tem a mesma elasticidade de um organismo adulto. Com o tecido mais rígido, as crianças são mais suscetíveis a perfurações que podem levar à morte por hemorragia, cenário este inimaginável e de profundo sofrimento.

O quarto e último caso, trata-se de Silvia, uma menina que residia em uma área pobre de São Paulo, dominada pelo tráfico de drogas. Os pais haviam acabado de começar a namorar quando a mãe engravidou. Pouco depois do nascimento de Silvia, a mãe da criança descobriu que o marido era usuário de drogas, e começou a gastar tudo o que possuía para sustentar o vício. Posteriormente, as brigas começaram a fazer parte da rotina do casal. O homem chegava em casa de madrugada completamente alterado, chegando até a apontar uma arma em direção a esposa e filha. No dia seguinte, se desculpava pelo ocorrido e aos poucos o casamento ia se mantendo.

Certo dia, a violência do pai chegou a um ponto intolerável. A menina tinha seis anos de idade e se recordava apenas de relances do que ocorreu. O pai passava as mãos nela, fazendo um carinho que ela achava estranho, até mesmo pela frase que sempre dizia no final: “Não conta para sua mãe”. Com o medo e receio do pai violento e que andava armado, Silvia escondia os abusos da mãe e do restante da família. Porém, em dado momento, o pai descontrolou-se. A menina acordou, repentinamente, sem entender o que havia despertado, sendo que ela e o pai dividiam a mesma cama. Ouviu o pai dizendo para ficar quieta e em seguida, Silvia sentiu uma grande dor na região genital, algo que não compreendia e nunca havia sentido antes.

Sonolenta, olhou para a cozinha em busca da mãe e viu a luz acesa. Sem saber exatamente o lapso temporal decorrido, foi despertada novamente, mas agora pela mãe que acordava a menina para que não se atrasasse para a escola. Ao olhar para o lado, Silvia constatou que seu pai dormia profundamente. Como o chuveiro elétrico havia queimado, ela e a mãe foram tomar banho na casa do avô. Ao chegar no banheiro, a mãe tirou a roupa da menina e quando abaixou a calça verificou o sangue. A mãe, desesperada, perguntou a Silvia infinitas vezes se ela havia sido violentada por alguém, mas a menina negava. Apenas após muitas insistências a criança afirmou “Foi o pai”.

A mãe de Silvia se transformou. A mulher acordou o avô e foram todos para a delegacia, onde registraram a queixa. De lá, dirigiram-se até o hospital, para Silvia passasse por exames. No momento em que a médica a examinou, sinalizou para a sua mãe com a cabeça positivamente, afirmando que a menina havia perdido a virgindade aos seis anos de idade. O exame ginecológico é menos invasivo quando trata-se de uma criança. O médico examina a área genital para confirmar se há ferimentos e se houve lacração do hímen, e usa um cotonete para colher material para análise, muitas vezes realizando o esfregaço apenas na área externa dos órgãos sexuais. Tudo deve ser feito com o máximo de cuidado, para incomodar o mínimo possível e não criar um trauma ainda maior na criança. A norma técnica do Ministério da Saúde sobre atendimento a vítimas de violência sexual, tanto para crianças como para adultos, prevê ainda que todas as etapas do exame, desde a chegada, sejam realizadas em uma área reservada da unidade de saúde, fora do pronto socorro ou da triagem, para manter a privacidade. Também, para evitar exposição desnecessária, não deve haver placa de identificação do setor. Importante ressaltar também que, a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis em crianças é realizada com as mesmas substâncias utilizadas em mulheres adultas, todavia, em doses

menores quando a pessoa tem menos de 45 Kg (quarenta e cinco quilos). O mesmo vale para mulheres grávidas.

O pai de Silvia foi direto para a prisão e a menina nunca mais o viu. A criança conseguiu tratamento psicológico na rede pública de saúde. A norma do Ministério da Saúde assevera que o atendimento a quem sofreu violência sexual deve ser multidisciplinar, entretanto, diante de todas as carências da rede pública de saúde, é difícil ser atendido por todos os especialistas das respectivas áreas. Apesar de todas as consultas e trabalho desenvolvido pela psicóloga, Silvia passou de uma menina tranquila a agressiva.

Crianças alvo de violência tendem a desenvolver, além de sinais de melancolia, também irritabilidade e agressividade. É comum haver queda no rendimento escolar, isolamento social, choro sem motivo, pesadelos e o desenvolvimento de uma hiperssexualização precoce. Esses são sintomas possíveis que podem, inclusive, servir de alerta aos familiares, professores e profissionais da área da saúde de que algo aconteceu com aquele menor.

A família do pai de Silvia afastou-se, insistindo que a criança estava mentindo, mesmo com a comprovação do exame médico. No julgamento, Silvia preferiu não ver seu estuprador. O pai ficou no pavilhão 8 (oito) do atual extinto Presídio do Carandiru, e quando a cadeia registrava fugas, mãe e filha ficavam apreensivas. Após seis anos na prisão, o pai de Silvia faleceu. Aos doze anos, ainda achava que ele poderia estar se fingindo de morto para escapar do presídio, e que, assim que saísse, o homem iria se levantar e fugir para outra cidade, demorando alguns anos para que ela se libertasse de tal ideia. Silvia fez faculdade de Pedagogia e conseguiu uma bolsa de estudos em uma universidade particular. Desenvolveu uma gagueira que terapeutas atribuem ao trauma de infância, mas, ainda assim, por meio de exercícios de respiração, consegue dar aulas. Silvia com então, 32 (trinta e dois) anos, nunca namorou e acredita que será difícil ter um relacionamento pois, segundo ela, apenas se interessa por pessoas que não retribui seus sentimentos. E, por sua vez, jamais se entusiasma por quem se apaixona por ela, sendo este um mecanismo eficiente de autossabotagem, para nunca começar a se relacionar com ninguém.

Fugir de situações que lembrem o trauma é um sintoma muito comum do transtorno pós-traumático, a chamada “evitação”. No caso do estupro, muitas mulheres passam a evitar qualquer contato sexual para não trazer a violência de volta à memória. Há casos de

peessoas que nunca mais conseguem ter relações sexuais e fogem de qualquer tipo de envolvimento amoroso, justamente para não chegar ao momento de ter que lidar com o sexo, e costumam desviar-se quando encontram alguém interessante. A melhora pode vir por meio de medicação e terapia, porém, essas mulheres precisam passar mais uma vez pelo processo doloroso de relembrar o trauma, e é necessário expor-se gradualmente a situações que envolvam sexo.

Diante dos mais variados casos de violência sexual, há inúmeras divergências em relação a conduta das mães que tomam conhecimento dos abusos sofridos pela filha. A dependência financeira é um dos motivos pelo qual diversas mulheres são levadas a não denunciar o marido ou companheiro abusador. No geral, reagindo ou não, mães de crianças abusadas sexualmente são vítimas secundárias do estupro. Também sentem tristeza, vergonha, medo, preocupação, além do profundo sentimento de impotência por não terem sido capazes de proteger as filhas. Não há nenhum protocolo ou obrigatoriedade de atendimento psicológico ou social a essas mães, mas é evidente que essas são medidas de extrema importância e que precisam ser incluídas com urgência na legislação.

Imperioso destacar também, dois casos que ganharam grande repercussão nas mídias. O primeiro deles ocorreu na cidade de São Mateus, Espírito Santo: uma criança de 10 (dez) anos de idade foi estuprada desde os seus 6 (seis) anos pelo próprio tio, de 33 (trinta e três) anos, resultando em uma gravidez. Conforme relatado pela menor, o infrator a ameaçava dizendo que iria matar o seu avô, a fim de que a jovem não denunciasses as agressões sexuais que estava sofrendo. Felizmente, o agressor foi preso. De acordo com o relato de um dos profissionais que atendeu a infante, a menina agia de modo a pressionar contra o peito um urso de pelúcia, e pelo simples fato de entrar no mérito da questão da gravidez a menina desencadeava um profundo sofrimento, gritando, chorando e negando a todo instante, apenas reafirmando não querer “aquilo”. A gestação ocasionada foi interrompida legalmente mediante aborto procedido em uma unidade hospitalar de referência localizada em Pernambuco, realizado frente a uma autorização judicial do estado do Espírito Santo.

O segundo caso traz a jovem Mariana Ferrer, de 22 (vinte e dois) anos, que foi estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, de 43 (quarenta e três anos) na época. O fato, ocorrido em dezembro de 2018, no clube Café de La Musique, em Florianópolis, Santa Catarina, era o local onde a vítima trabalhava como embaixadora. A jovem afirmou

ter sido dopada, e levada para um ambiente desconhecido, mencionando ainda que nenhuma das pessoas que a acompanhavam na data dos fatos a socorreu, tendo sido negados todos os seus pedidos de ajuda. De acordo com as investigações, foi encontrado esperma nas roupas íntimas da ofendida, mas a princípio, o infrator recusou-se a fazer um exame de DNA, a fim de a equipe policial poder avaliar a compatibilidade do material genético. Após uma solicitação realizada pela Delegada responsável pelo caso, Caroline Monavique Pedreira, do copo de água usado pelo agressor durante seu depoimento, é que foi possível a realização de diligências que constataram os resultados compatíveis entre o material genético do infrator e o esperma presente na veste íntima de Mariana. Importante salientar que, as únicas imagens recuperadas pela polícia evidenciam a jovem na companhia do empresário, e ainda, segundo o laudo do IML (Instituto Médico Legal), ficou comprovado o rompimento recente do hímen da vítima.

No início das investigações, o infrator negou ter se aproximado de Mariana na respectiva noite. Posteriormente, em outro depoimento concedido por André, houve mudança da sua versão, afirmando ter tido contato com a jovem, mas informando que não se recordava precisamente do que houve, asseverando que a vítima havia o seduzido, bem como que o contato entre ambos deu-se de forma breve. O Inquérito Policial concluiu que o infrator havia cometido o crime de estupro de vulnerável, que ocorre quando a vítima não possui condições de oferecer resistência. Durante o trâmite do processo, o promotor do caso foi transferido para uma promotoria diferente e o entendimento do novo promotor foi de que André não teria como saber que Mariana não estava em condições de dar consentimento à relação sexual, inexistindo com isso, o dolo, ou seja, a intenção de estuprar. Essa decisão do promotor passou a ser chamada e interpretada como “estupro culposo”, sendo este um tipo penal que não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de todo o conjunto probatório obtido - como a palavra da vítima, o laudo pericial do corpo de delito que demonstra a ruptura do hímen e o sêmen presente nas roupas íntimas da ofendida - em setembro de 2020, o Juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, julgou improcedente a denúncia e absolveu o agressor da acusação de estupro de vulnerável, concluindo que não havia provas suficientes para a condenação, tendo em vista o laudo negativo que comprovaria o discernimento da jovem no momento do fato, e que, na dúvida, absolveria o agressor, já que de acordo com o exame a vítima possuía capacidade de consentir. Ainda, conforme corroborou o Ministério Público de Santa Catarina, a manifestação pela absolvição do empresário por parte do Promotor de

Justiça não restou fundamentada na tese de “estupro culposo”, mas sim, pela falta de provas.

Sendo assim, fica evidente que Mariana, assim como milhares de outras meninas e mulheres cotidianamente, foi vítima de um processo penal parcial, que buscou manter as estruturas patriarcais também presentes no Poder Judiciário, uma vez que não obteve seus interesses defendidos, nem sequer assegurados. Infelizmente, esse caso é uma representação bastante clara do patriarcalismo jurídico no direito penal, perpetuado não apenas nas práticas judiciais, mas também na legislação criminal. Os tipos penais relativos ao estupro permitem a interpretação de que só há violência sexual quando a vítima é impedida de interromper ou de impossibilitar o ato, ignorando que os abusadores não avisam, nem mesmo pedem licença para violar seu corpo e, diante do choque e do medo iminente, muitas vezes a única reação é a de permanecer imóvel.

### 3.1 SUPORTE DE ATENDIMENTO

- **Disque 100** – mantido pelo governo federal e gratuito, recebe um leque mais amplo de denúncias de violação dos direitos humanos em geral, e pode ser acionado especialmente para os casos de violência sexual contra crianças, idosos e população LGBTQI+. Basta discar 100 (cem) de qualquer parte do país, não sendo necessário se identificar. Disponível também no aplicativo Direitos Humanos Brasil, para IOS ou Android, de forma gratuita.

- **Ligue 180** – Central de Atendimento à Mulher, mantida pelo governo federal. De qualquer parte do país, basta discar gratuitamente 180 (cento e oitenta) e realizar sua denúncia, que pode ser anônima. Os atendentes dão orientações e encaminham para atendimento médico e/ou policial, de acordo com a vontade da vítima. Funciona diariamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

- **Casa da Mulher Brasileira** – mantida pelo governo federal em seis capitais e no Distrito Federal, presta um atendimento integrado, que

possui, no mesmo lugar, os serviços de acolhimento, apoio psicológico e social, delegacia, promotoria, defensoria e juizado especializados em atendimento à mulher, e, quando for o caso, oferece ajuda para promover autonomia econômica da vítima e auxilia nos cuidados com os filhos. Atende mulheres a partir dos dezoito anos e meninas a partir dos doze anos de idade, além de pessoas que assumam a identidade de gênero feminina. A unidade-modelo fica em Campo Grande.

- **Polícia Militar** – é o órgão mais indicado para ser acionado em casos de emergência que exijam um atendimento imediato. A polícia pode ser acionada pelo número gratuito 190 (cento e noventa) em todo o Brasil.

- **Polícia Civil** – as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (Deams) são as ideais para receber denúncias, mas não estão presentes em todo o País. Caso não haja na respectiva cidade, qualquer delegacia comum pode ser procurada e tem a obrigação de prestar atendimento. A Polícia Civil também pode ser acionada pelo telefone 197 (cento e noventa e sete) em todo o Brasil. Além disso, cuida da investigação dos casos, ouve depoimentos e recolhe provas.

- **Polícia Rodoviária Federal** – por meio do telefone gratuito 191, recebe denúncias de violência sexual nas estradas.

- **Ministério Público** – é o órgão que fiscaliza o cumprimento das leis e pode receber diretamente as denúncias de violência sexual, assim como a polícia. Para encontrar o Ministério Público (MP) do respectivo Estado, basta digitar no navegador da internet as letras “mp” acompanhadas da sigla do estado e a terminação “mp.br”. Alguns Ministérios Públicos possuem promotorias especializadas no atendimento à mulher.

- **Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMS) e Centros de Referência de Assistência Social (CREAS)** – ambos prestam atendimento psicológico e de assistência social às vítimas de violência sexual.

- **Conselho Tutelar** – órgão autônomo mantido pelos municípios que atende crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de todos os tipos de violência, inclusive sexual. Pode-se encontrar o canal mais próximo entrando em contato com o Disque 100 e suas redes virtuais.

- **Sistema Único de Saúde (SUS)** – A Lei do Minuto Seguinte estabelece que as vítimas de qualquer forma de atividade sexual não consentida recebam atendimento médico imediato na rede pública de saúde, em hospitais ou postos, mesmo sem registrar queixa na polícia. Os profissionais do SUS são obrigados a fornecer a pílula do dia seguinte, os medicamentos contra a Aids e outras infecções sexualmente transmissíveis, além de realizar o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro. Caso a unidade não se valer de estrutura ou não fizer o atendimento por motivo diverso, ainda assim, torna-se responsável pela vítima e pelo encaminhamento dela para outro hospital ou posto que preste a devida assistência. A lei também estabelece a obrigatoriedade da disponibilidade de assistência psicológica e social, o chamado atendimento multidisciplinar, pela rede pública.

- **Hospital Estadual Pérola Byington** – localizado em São Paulo, é referência em atendimento a vítimas de violência sexual e no respeito aos direitos das mulheres no caso dos abortos previstos em lei. Atende vítimas de todo o País e pode ser contatado pelo site [hospitalperola.com.br](http://hospitalperola.com.br).

A sociedade civil também mantém serviços que podem ser úteis nesses casos.

- **Safernet** – organização não governamental que recebe e encaminha denúncias de crimes contra direitos humanos na internet, inclusive pornografia infantil. Pode ser acessada em <https://new.safernet.org.br/denuncie>.



- **Mapa do Acolhimento** – plataforma que conecta mulheres vítimas de violência de gênero a uma rede de terapeutas e advogadas voluntárias que prestam atendimento gratuito.

- **Tamo Juntas** – ONG com voluntárias pelo Brasil que oferecem, gratuitamente, assistência jurídica, psicológica e social, inclusive com atendimento remoto, para mulheres vítimas de violência de gênero.

- **deFEMde** – a página chamada Rede Feministas de Juristas, no Facebook, reúne mulheres profissionais de Direito que prestam assistência jurídica, além de profissionais de outras áreas, como Psicologia e Assistência Social, que podem ser acionadas quando necessário. O atendimento também é gratuito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das situações analisadas, compreende-se que a cultura do estupro encontra-se imersa em um arcabouço moral e social, sendo necessário para a modificação desse cenário uma mudança significativa no tratamento da mulher perante a sociedade. É necessário ter em vista que, o presente problema possui uma característica herdada do sistema patriarcal, referindo a um conjunto de comportamentos explícitos e implícitos que toleram a violência sexual, justificada por meio da ótica social pela figura feminina, construída a partir de um sistema misógino. Portanto, torna-se imperiosa a implementação de reciprocidade societária, visando, *a priori*, eliminar a desigualdade de gênero, admitindo-se a liberdade de escolha, bem como a liberdade sexual da mulher, que por hora, ainda encontra-se abstrusa e veemente limitada.

É evidente que a violência sexual traduz-se de forma a acarretar inúmeras consequências relacionadas a saúde e incolumidade física e psicológica da mulher. Infelizmente, o que prevalece atualmente no âmbito da sociedade quando se analisa os discursos que envolvem agressor e vítima, é a própria herança de todo o conjunto reiterado de um pensamento antiquado e sexista, ao qual não se julga propriamente o crime, mas sim julga-se o comportamento da vítima sob um aspecto moral da mulher. Dessa forma, busca-se indevidamente, por meio de suas ações e forma de agir, qualificá-la como merecedora ou não do estupro, o que, na realidade, não deveria ocorrer.

Na mesma linha, por se tratar de um crime estruturado na sociedade, a cultura do estupro opera de maneira sutil e imperceptível aos olhos dos cidadãos, configurando uma forma de violência simbólica, que muito embora seja mascarada, possui efeitos pertinentes reais e materiais no âmbito social e principalmente nas vítimas.

Percebe-se diariamente que diante do contexto social, são utilizados valores morais com a intenção de desonrar a mulher, criticando eventuais vestes que esta utiliza, o fato de serem independentes, saírem sozinhas ou até mesmo consumirem bebidas alcólicas, sendo essas algumas formas de justificar a violência sexual, como se a vítima estivesse procurando o ato violento, havendo, dessa maneira, uma privação da liberdade da mulher, de sua identidade e de sua independência.

Portanto, a violência sexual é algo frequente e fortemente presente devido as desigualdades de gênero persistentes entre as pessoas. O Estado possui as prerrogativas

e mecanismos para punir o agressor, entretanto, devido ao pensamento retrógrado de culpabilizar a vítima, a fim de justificar o estupro, muitas vezes, não ocorre uma punição adequada e proporcional ao crime executado. A ideia persistente de que o “homem pode tudo” e a “mulher é o sexo inferior”, é uma violação iminente ao direito de igualdade, cabendo destacar a importância do ordenamento jurídico na prevenção e punição dos crimes contra a dignidade sexual, ratificando o papel fundamental das ciências jurídicas na tutela dos interesses e garantias fundamentais da mulher.

Posto essa razão, resta-se demonstrado fundamental a readequação de premissas e maior comprometimento dos ordenadores do direito para com os direitos da mulher, a fim de obter a sua real emancipação. Imprescindível a implementação de políticas discriminatórias, recorrendo-se à educação dos cidadãos, para melhor instruí-los acerca do gênero, e, principalmente, da longa jornada a ser percorrida em busca da visibilidade, do reconhecimento e da inserção da mulher em seu devido lugar, aquele em que esta deseja estar.

Vale ressaltar a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero na ação jurisdicional, para impedir que sejam reproduzidas violências institucionalizadas sobre as vítimas de estupro nos tribunais. A perspectiva de gênero toma a realidade e as experiências das mulheres como ponto de referência e permite que seja oferecida uma resposta adequada à demanda, livre de estereótipos e revitimizações.

Dentro dessa concepção, torna-se necessário a formulação de políticas públicas e de segurança pensadas a partir da perspectiva de gênero, contribuindo com normas combativas por meio da discussão absoluta sobre os direitos da mulher. Logo, o acolhimento das vítimas perante o sistema de justiça deve prevalecer, evidentemente respeitando sua integridade, condição psicológica e acima de tudo, o devido processo legal, para que a partir desse concerne possa haver um maior encorajamento do polo passivo em realizar as denúncias e buscar efetiva ajuda.

Diversificar o corpo da magistratura, além de assegurar a legitimidade democrática da instituição, significa garantir que outros pontos de vista sejam inseridos no processo de deliberação judicial, sendo formuladas decisões mais justas, que garantam o direito das mulheres a um julgamento digno. Nesse sentido, a implantação de medidas afirmativas pode ser um bom caminho para auxiliar nesse processo de diversificação, que poderá, inclusive, ajudar a reduzir os vieses implícitos no Judiciário, uma vez que, com base na

diversidade de pensamentos, os indivíduos serão levados a debater o assunto sobre outras perspectivas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*: Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 04 mai. 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 2020.

BALLINAS, 1997, p.62 *apud* COSTA, Geysa; OLIVEIRA, Divani; LACERDA, Clara Emile; REIS, Jennifer, 2020. **Educação é a chave para o combate à cultura do estupro?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82206/educacao-e-a-chave-para-o-combate-a-cultura-do-estupro>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Sistema de Informação de Agravos e Notificação – Sinan**: normas e rotinas. 2. Ed. Brasília, DF.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Ballantine Books, 1993.

BUCHWALD, Emilie, ROTH, Martha, FLETCHER, Pamela. **Transforming a Rape Culture**. Milkweed Editions, 1993. Preâmbulo.

CAMPOS, Carmen Hein de. A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Organizadora). **Verso e reverso do controle penal**: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília: Ipea, 2014.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**, Rio de Janeiro, 1985.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha** – sentimento e resistência à violência doméstica. 30 ago. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_817\)21\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_sentimento\\_e\\_resistencia\\_a\\_violencia\\_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21_lei_maria_da_penha_sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 04 mai. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**, Brasília, p.1-37, out. 2017.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling Rape Culture arounde the World: A Social Justice Imperative. *Forum on Public Policy*: Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010 *apud* SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura de estupro**: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima, p.9. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/400191243/CULTURA-DE-ESTUPRO>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2015.

GONÇALVES, Amoroso Tamara. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Ed. Saraiva. 2013.

HERMAN, Dianne F. **The rape culture**. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). *Women: a feminist perspective*. 3. Ed. CA: Mayfield, 1984.

<https://childhood.org.br/a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-durante-o-isolamento-social>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

[https://childhood.org.br/childhood/publicacao/DadosViolenciaSexualcontraCriancaseAdolescentes2020\\_FINAL.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/DadosViolenciaSexualcontraCriancaseAdolescentes2020_FINAL.pdf). Acesso em: 28 de maio de 2021.

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

<https://jus.com.br/artigos/86582/analise-juridica-do-caso-mari-ferrer>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília. Ipea, 2014.

LACERDA, Marina B., Colonização dos corpos: **Ensaio sobre o público e o privado**. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. Dissertação de Mestrado, PUC Rio: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570_1.PDF) Acesso em: 11 de maio de 2021.

LANA, B. et al. *#Meuamigosecreto*: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 164.

MEDEIROS, Letícia. **Cultura do Estupro**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Francisco de. **Diálogos na grande tradição**. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2ª Edição. Editora Lumen Juris. 2017.

PASCHOAL, Noara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P, PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro crime ou “cortesia”:** Abordagem sócio-jurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres.** CEDAW/C/GC/33. Recomendação Geral n. 33, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação das Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PIMENTEL, Silvia. PEREIRA, Beatriz. MELO, Monica de. **Estupro: perspectiva de gênero, Interseccionalidade e interdisciplinaridade.** Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROSSI, Giovana. **Os Estereótipos De Gênero E O Mito Da Imparcialidade Jurídica:** Análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Campinas: Editora da UNICAMP, 2002.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado.** Campina Grande: EDUEP, 2008.

SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis.** Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 1999.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro. Dossiê Temático.** Revista Rio de Janeiro, n. 12, jan-abril, 2004.